



PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS
GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA

DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e)
Edição nº 5.314
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022,
Sexta-Feira.

PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
VICE-PREFEITO	AYLON GONÇALO DE ARRUDA
SECRETARIA DE GOVERNO	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETARIA DE RECEITA	MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO
SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	LINDOMAR ALVES
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	ALFREDO VINICIUS AMOROSO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	ALEXSANDRO SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	ADILSON NUNES VASCONCELOS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	MARCUS VINÍCIUS DAS NEVES LIMA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETARIA DE SAÚDE	IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETARIA DE CULTURA	PEDRO AUGUSTO CARVALHO DE ARAÚJO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	FERNANDO BECKER
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	NEIVA TEREZINHA DE CÔL
ASSESSOR ESP. DE SEG. PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIR CASTILHO SOARES
GESTOR DE GABINETE DE COMUNICAÇÃO	RICARDO COSTA PINTO
SECRETARIA DE TRANSP. E CONTROLE INTERNO	EPIFANIO COELHO PORTELA JUNIOR
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE	ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ
DIRETOR SANEAR	HERMES ÁVILA DE CASTRO
DIRETOR CODER	ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
EDITORA DO DIORONDON	MIKELLY KARINNE DA SILVA BRASIL BOHRER

DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV. DUQUE DE CAIXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411-3500 CEP 78740-022 RONDONÓPOLIS MATO GROSSO
ORGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ORGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL
HOME PAGE WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.**

LEI Nº 12.479, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre alterar os artigos 26 e 27, bem como acrescentar parágrafos ao art. 27, da Lei n. 9.386 de 09 de agosto de 2017, que versa sobre a regulamentação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Automóvel de Aluguel (Táxi), no Município de Rondonópolis/MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 Dá nova redação aos artigos 26 e 27, da Lei n. 9.386 de 09 de agosto de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

~~**Art. 26** Em caso de substituição do veículo com vida útil vencida, o substituto deverá ter, no máximo, 03 (três) anos de fabricação.~~

Art. 26 Em caso de substituição do veículo com vida útil vencida, o substituto deverá ter, no máximo, 4 (quatro) anos de fabricação.

~~**Art. 27** A substituição do veículo só poderá ser feita por outro do mesmo ano de fabricação ou de ano superior, cujo estado de conservação seja igualmente compatível.~~

Art. 27 A substituição do veículo poderá ser feita por outro do mesmo ano de fabricação, de ano superior ou de ano inferior, cujo estado de conservação seja igualmente compatível.

Art. 2 Ao artigo 27, da Lei n. 9.386 de 09 de agosto de 2017, ficam acrescidos os seguintes parágrafos:

§ 1º A substituição do veículo por outro de ano inferior estará condicionada à aprovação de vistoria veicular realizada pela SETRAT, para assegurar o bom estado de conservação do veículo.

§ 2º Após o prazo de 1 (um) ano de substituição do veículo por outro de ano inferior, o veículo será obrigatoriamente submetido a 2 (duas) vistorias anuais, realizadas pela SETRAT, sendo que a primeira ocorrerá durante o período estabelecido para o cadastramento e a segunda no mês de agosto.

Art. 3 As demais disposições da Lei n. 9.386 de 09 de agosto de 2017 permanecem inalteradas.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

Art. 4 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 27 de outubro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

DECRETO Nº11.148, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.
Altera o art. 1º do Decreto 10.931, de 05 de julho de 2022,
retificando a metragem das áreas 1 e 2.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º, do Decreto nº10.931, de 05 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art.1º Fica aprovado o Loteamento denominado **JARDIM APURINÃ** de propriedade de **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA FARIAS-EIRELI**, inscrito no CNPJ nº 10.553.175/0001-80; **E IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 11.009.202/0001-10, com área de 4.9172HA, conforme matrícula de nº: 111757, com áreas de Domínio Público a saber:*

*1. **Área de Reserva Municipal – Área Institucional – Quadra 03:** com área de 2.500,59m²;*

*2. **Área de Reserva Municipal – Área Verde – Quadra 02:** com área de 4.918,92 m²;*

Art. 3º As demais disposições do Decreto 10.931, de 05 de julho de 2022 permanecem inalteradas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 03 de novembro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES OS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicado no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

DECRETO Nº 11.150, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Regulamenta o repasse das VERBAS DE CUSTEIO disposta na Lei Municipal nº 11.327/2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial o art. 139.

DECRETA:

Art. 1º – As **VERBAS DE CUSTEIO**, serão repassadas às Unidades Escolares de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Rondonópolis, através dos Conselhos Deliberativos Escolares-CDE, disposta na Lei Municipal nº 11.327/2021, obedecerão aos seguintes critérios:

I – Unidades de Educação Infantil com mais de 50 (cinquenta) alunos matriculados – o valor por aluno anual será de **R\$ 66,00 (sessenta e seis reais)**;

II – Unidades de Ensino Fundamental com mais de 50 (cinquenta) alunos matriculados – o valor por aluno anual será de **R\$ 66,00 (sessenta e seis reais)**;

§1º – A soma total da quantidade de alunos da Unidade Escolar será dividida em 10 (dez) parcelas de igual valor.

§2º - Será repassado às Unidades de Ensino Infantil e Fundamental, durante os seus primeiros dois anos de funcionamento, o valor por aluno anual de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

Art. 2º – Esse Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 10.698, de 18 de fevereiro de 2022, a partir da vigência deste Decreto.

GABINETE GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

PORTARIA Nº 31.395, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS, para exercer o cargo em comissão de Técnica de Enfermagem – SAMU, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 01/11/2022.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.
PORTARIA Nº 31.401, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 39/2022/AJ/SMGP e Decisão Administrativa sob Protocolo de nº 51.848/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o Servidor, LEVERSON LEONE CARMO SILVA, lotado na Secretaria Municipal de Educação, o afastamento por interesse particular, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sem ônus para o Município.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 01/11/2022.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 03 de novembro de 2022.
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL nº 019/2022
TIPO MENOR PREÇO**

A Câmara Municipal de Rondonópolis, por determinação do **Sr. Presidente**, através da **Pregoeira Oficial**, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**, exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte para: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICO, ESTRUTURAL, DRENAGEM, ELÉTRICO E URBANIZAÇÃO, PARA A CONSTRUÇÃO DO ESTACIONAMENTO PARA VISITANTES, BEM COMO PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL PARA EXECUÇÃO DE TROCA DE PISO VINÍLICO SOBRE PISO DE CERÂMICA NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS E REVESTIMENTOS DE PAREDES COM PAINÉIS DE ESPUMA ACÚSTICA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e no edital e seus anexos. Esta Licitação será regida pela Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Legislativo nº 1.448, de 2015, Instrução Normativa SCL nº 001, de 2017 – versão 02, Lei Municipal nº 10.094 de 2019, Lei Complementar nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, e subsidiariamente à Lei nº 8.666, de 1993, bem como à legislação correlata, e demais exigências previstas no Edital e seus Anexos.

Data de abertura da sessão pública: 18/11/2022 Horário: 09h00min

Credenciamento: 18/11/2022

Horário: 08h30min às

09h00min

Os interessados poderão retirar o Edital completo no endereço eletrônico, (www.rondonopolis.mt.leg.br – **TRANSPARÊNCIA/LICITAÇÕES**), solicitá-lo através do e-mail cmrlicitacao@hotmail.com ou ainda na sede da Câmara, sito a Rua Cafelândia, nº 434, Bairro La Salle, no horário das 08h00min às 17h00min.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022.

ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI

Pregoeira

(*) original assinado nos autos



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 89/2022
TIPO DESTA LICITAÇÃO: “MENOR PREÇO”.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, localizada à Avenida Duque de Caxias, nº 1.000, Bairro Vila Aurora, torna público e oficial para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT, que através de sua Comissão Permanente de Licitação, realizará a tomada de preço em epígrafe às **09:00 horas** do dia **21 (vinte e um) de novembro de 2022**, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Administração, a abertura dos envelopes n.º 01 e 02, contendo os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA COMERCIAL**, respectivamente, para aquisição do seguinte objeto:

“CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE LAZER NO JARDIM EBENEZER, LOCALIZADO NA RUA 08, REMANESCENTE DO LOTE Nº 05 DO AGRUPAMENTO 01, JARDIM EBENEZER, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PARTE INTEGRANTE DO PROJETO BÁSICO ENCAMINHADO PELA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER ANEXO AO EDITAL”.

Os interessados poderão retirar a pasta contendo o edital completo, na sede da Prefeitura Municipal, no endereço acima citado, mediante apresentação de CD-ROM ou PEN-DRIVE, no horário das **13:00 às 17:00 horas** em dias úteis, ou solicitar através do licitacaorondonopolis@hotmail.com, licitacaorondonopolis@gmail.com ou retirar no site www.rondonopolis.mt.gov.br.

Rondonópolis-MT, 04 de novembro de 2022.

Paula Cristiane Moraes Pereira
Presidente da Comissão de Licitação



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 94/2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, **nos termos do inciso XVII, do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 94/2022**, com fulcro no parecer jurídico nº 536/2022//PGM que autoriza a modalidade de Dispensa de Licitação, diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações, a contratação a favor de: **TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 02.XXX.362/0002-74**, situada a Rodovia BR 364 Km 200, S/N, Bairro Áreas Internas, Rondonópolis-MT, CEP 78.700-000.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REVISÃO DE CAMINHÃO CABINE CURTA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT.

VALOR TOTAL DISPENSA: R\$ 4.418,50 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS, CINQUENTA CENTAVOS).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial do Município – DIORONDON**, no jornal de circulação local **Jornal A Gazeta**, no **Diário Oficial Eletrônico dos Municípios** e no **Diário Oficial de Contas**, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 03 de novembro de 2022.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito



SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Ata n.º 006/2022

Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, de 14 de outubro de 2022, Biênio 2021/2023, de acordo com a Lei n.º 3.141/1999, regulamentada pelo Decreto n.º 7.415/2014. Aos quatorze dias do mês de outubro de 2022, às 8h, os membros do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR do Poder Público e da Sociedade Civil, reuniram-se na sala do Departamento de Turismo - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, localizada na Avenida Duque de Caxias, .1.112, Vila Aurora, na cidade de Rondonópolis-MT. A reunião ordinária teve como pauta: apresentar o Gerente do Departamento de Turismo Sr. Valter Barbosa Arantes, nomeado por meio da Portaria n.º 30.716, 03 de agosto de 2022; definir agenda e projeto para o aniversário da cidade e natal e discutir as responsabilidades dos eleitos para administração do COMTUR. O Sr. Alexsandro da Silva - Presidente do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, iniciou a reunião dando boas vindas aos representantes do COMTUR e convidados que fizeram-se presentes: Sra. Livia Alves de Sousa - Representante Titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura; Sr. Rodrigo Ferreira - Representante Titular da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito; Sra. Neiva Terezinha de Cól - Representante titular da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITI; Sra. Denise Alex Alves de Freitas - Representante Suplente da Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Rondonópolis - ACIR; Sra. Keyla Kariny de Paula Rezende - Representante Titular das Pousadas e Hotéis; Sr. Elizeu do Nascimento - Representante Titular dos Taxistas. Sr. César Romano - Representante titular do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; Sra. Patrícia Kowaleski Cardoso - Representante da Associação dos Artesões; Sr. Pedro Augusto Carvalho de Araújo - Secretário Municipal de Cultura; Sr. Mário Sérgio Gonçalves - Assessor de Gabinete da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; Sra. Luzia Nascimento Motta - Assessora do Gabinete do Senador Welington Fagundes e Sra. Diana Monteiro - Designer de Interior. Em seguida, o Presidente do COMTUR Sr. Alexsandro da Silva primeiramente apresentou o Gerente do Departamento de Turismo Sr. Valter Barbosa Arantes. Salientou sobre a importância do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e a necessidade de colocar Rondonópolis no Mapa do Turismo. Enfatizou também, a importância da união entre o órgão público e as entidades não governamentais. Frisou ainda que, com a nomeação do Gerente do Departamento deve haver alteração do inciso III, do Decreto n.º 7.415/2014 que aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR. Posteriormente, o Sr. Valter Barbosa Arantes - Gerente do Departamento de Turismo apresentou várias possibilidades de se ter um turismo para o cidadãos rondonopolitanos e outro para o público visitante, sugeriu ainda que o SENAC oferecesse capacitação aos taxistas e as empresas de transportes para receber os visitantes. Lembrou também que as reuniões do COMTUR devem ser realizadas em curto prazo. Logo após, foi dado a fala aos representantes do COMTUR e convidados. Sra. Keyla Kariny de Paula Rezende - Representante Titular das Pousadas e Hotéis, ressaltou a importância e urgência de se implantar o calendário anual do eventos em nossa cidade. Já a Sra. Diana Monteiro - Designer de Interior, mencionou que fossem desenvolvidos projetos em parceria com a Universidade de Rondonópolis - UFR. O Sr. César Romano - Vice-Presidente do COMTUR e Representante titular do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC colocou-se à disposição do COMTUR e que torce para que os projetos sejam logo colocados em prática. O Sr. Mário Sérgio Gonçalves - Assessor de Gabinete da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico afirmou que deve haver a união entre o público e o privado para realizar os projetos. Sr. Elizeu do Nascimento -



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

Representante Titular dos Taxistas, se propôs a organizar a visita dos representantes do COMTUR nos pontos turísticos de Rondonópolis. Sr. Pedro Augusto Carvalho de Araújo - Secretário Municipal de Cultura destacou que vai ter uma reunião com o Prefeito para falar sobre a reforma do Casario de Rondonópolis e que juntamente com o Presidente e Gerente do COMTUR irão discutir sobre uma das pautas do COMTUR que é o Natal em Rondonópolis. A Sra. Luzia Nascimento Motta - Assessora do Gabinete do Senador Welington Fagundes também colocou-se à disposição do COMTUR, assim como toda assessoria do Senador em Brasília para buscar recursos destinados ao turismo em Rondonópolis, baseado na apresentação de projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - Departamento de Turismo. Nada mais havendo a tratar, o Secretário de Desenvolvimento Econômico, então Presidente do COMTUR, encerra-se os trabalhos às 10h, agradecendo a participação de todos os conselheiros e convidados. Esta ata foi lida e aprovada por todos os conselheiros, conforme lista de presença anexa. Rondonópolis/MT, quatorze de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA INTERNA Nº 96 DE 03 DE NOVEMBRO 2022.

Dispõe sobre designar A servidora **Crisley Sabrina Teixeira Leitão**, como responsável pelo controle e execução da Ata abaixo discriminada.

Ione Rodrigues dos Santos, Secretária Municipal de Esporte e Lazer do Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Nº.
02/2017/UCCI;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Servidora **Crisley Sabrina Teixeira Leitão**, matrícula nº 1557005, CPF: ***. 405.581-**, lotada na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para exercer a função de fiscal da Ata nº 224/2022 a fim de acompanhar e fiscalizar a execução da ata como responsável pelo controle e execução da ata abaixo transcrita.”

CONTRATADA	ATA Nº	OBJETO	VIGÊNCIA
PAPEL ART LTDA	224/2022	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL, ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.	15/09/2022 a 15/09/2023

Art. 2º - Esta portaria tem validade até a entrega definitiva do objeto contratado considerando os prazos e dilações de prazos caso necessárias e devidamente justificadas.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor retroagindo seus efeitos a 23/10/2022.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se:

Rondonópolis - MT, 03/11/2022.

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Esporte e Lazer
Portaria nº 29.388/2021



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA

RETORNO AO TRABALHO / DECISÃO DO INSS

Código de Publicação: 1065/2022

De acordo com a decisão do INSS proferida em 01/11/2022, a favor da servidora **LUCIA RITA RODRIGUES**, matrícula nº 168475, NB 636.090.931-0, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, **NÃO** foi reconhecido o direito à prorrogação benefício Auxílio por Incapacidade Temporária Previdenciária (espécie 31).

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022.

THALLISON GUSTAVO ARAÚJO SOARES
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 005/2022/GESTÃO DE PESSOAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 03/2022

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**, com sede na Avenida Duque de Caxias nº. 1.000, Vila Aurora – CEP 78.740-104, Rondonópolis/MT, através da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado (COPSS), nomeada pela Portaria nº. 016/2022/RH/SMGP no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, Lei Municipal nº. 12.377/2022, realizou o Processo Seletivo Simplificado (PSS), visando à seleção de pessoal para contratação por tempo determinado de profissionais para a prestação de serviços educacionais nos cursos Técnicos de Nível Médio, executados em parceria com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, através da Escola Técnica Estadual de Rondonópolis, formalizado pelo Termo de Cooperação nº 0331/2020, e neste ato **torna público e oficial a CONVOCAÇÃO** dos(as) candidatos(as) classificados(as), conforme descritos abaixo, para que compareça **na data 07/11/2022, na Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação**, com sede na Avenida Fernando Corrêa da Costa, quadra 05, lote 04, Setor Rodoviário, Rondonópolis-MT, **munido da relação de documentos** que consta no item 8 do edital de seleção Nº. 005/2022, **abaixo listados**, para ingressar no serviço público municipal.

I. DOS(AS) CONVOCADOS(AS):

CARGO: Professor de Odontologia

PERFIL PROFISSIONAL: Graduado em Odontologia

CLASS.	NOME	SITUAÇÃO
4º	Evelyn Maria da Silva	Classificado

II – LOCAL DE APRESENTAÇÃO:

Os(As) convocados(as), descrito no item I, deste edital, deverá se apresentar na sede da **Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação**, situada na Avenida Fernando Corrêa da Costa, quadra 05, lote 04, Setor Rodoviário, Rondonópolis-MT – Anexo ao novo prédio da UNEMAT, das 8hs as 11hs e das 13hs às 17hs, preenchendo os seguintes requisitos e estando munido de original e cópia da documentação que segue:

1. Estar aprovado ou classificado no PSS 005/2022/SMGP – Edital de Seleção nº 005/2022;
2. Atender às condições prescritas para a função;
3. Comprovar os pré-requisitos ou habilitações exigidas para o exercício da função;
4. Comprovar que possui a respectiva escolaridade informada no ato da inscrição;
5. Ser Brasileiro ou estrangeiro nos termos da Lei;
6. CPF (verificar se não está cancelado ou pendente de regularização) (<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/>);
7. Diploma de escolaridade ou Certificado de conclusão de curso, conforme exigência do cargo;
8. RG e CPF dos pais (caso não tenha, preencher Declaração da inexistência de CPF dos genitores);
9. Carteira de Identidade;



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

10. RG e CPF do Cônjuge;
11. Comprovante de Residência de até 30 dias (luz, água ou telefone);
12. Certidão de Nascimento, Casamento ou Declaração de União Estável;
13. Título de Eleitor com Certidão de Quitação Eleitoral (<http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>) autenticada no próprio site;
14. Certificado de Reservista (apenas para os homens);
15. Comprovante de inscrição no PIS/PASEP com data de expedição emitido pela Caixa Econômica/Banco do Brasil; Caso não possua o cartão fazer pesquisa junto Caixa Econômica/Banco do Brasil para verificar o número;
16. Carteira de Trabalho – CTPS (parte da foto e data de expedição);
17. Carteira Funcional (Obrigatório se profissão Regulamentada = CREA, CRM, OAB, etc.);
18. Laudo comprovando ser Pessoa com Deficiência (se PcD);
19. Caderneta de Vacinação Covid-19 (obrigatório).
20. Certidões negativas cível e criminal da Justiça Estadual - TJMT (www.tjmt.jus.br, - 1ª instância); autenticar no próprio site; e da Justiça Federal – TRF 1ª Região (<https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/>).

Poderão ser solicitados outros documentos no ato da contratação.

REGISTRADO,

PUBLICADO,

CUMPRASE.

Rondonópolis/MT, 01/11/2022.

FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, PORTARIA SMGP Nº 062
DE 19 DE MARÇO DE 2021, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA
NO DIA 04/11/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1063/2022	1552976	Natal Divino Campos de Oliveira	Assessor de Apoio de Cemiterios Municipais	15 dias – a partir do dia 18/10/2022 – Licença Médica.
1063/2022	1556517	Keila Cristina Oliveira Campos	Gerente de Divisao de Controle de diario De Bordo	120 dias – a partir do dia 01/11/2022 – Licença Maternidade.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1063/2022	142182	Laurimar Souza dos Santos	Gerente de Divisao de Projetos Culturais	08 dias – a partir do dia 03/11/2022 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1063/2022	103136	Silvania Ferreira dos Santos	Docente	30 dias – a partir do dia 24/10/2022 – Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Familia.
1063/2022	1555364	Daniela Rander de Souza Rezende	Docente	120 dias – a partir do dia 31/10/2022 – Licença Maternidade.
1063/2022	17744	Janete Andre Gomes	Apoio Instrumental	30 dias – a partir do dia 31/10/2022 – Licença Médica.
1063/2022	1560088	Solange Felix da Silva	Docente	01 dia – no dia 31/10/2022 – Licença Médica.
1063/2022	91065	Rosenilda Silva de Oliveira	Docente	30 dias – a partir do dia 31/10/2022 – Licença Médica.
1063/2022	98884	Ana Maria Dias Miranda	Assistente de Desenvolvimento Educacional	01 dia – no dia 31/10/2022 – Licença Médica.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

1063/2022	13480	Angela Maria Ferron	Docente	10 dias – a partir do dia 01/11/2022 – Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família.
1063/2022	1555888	Daiane Cristina da Silva	Docente	01 dia – no dia 01/11/2022 – Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família..
1063/2022	110809	Cleunice de Souza Araujo dos Santos	Apoio Instrumental	10 dias – a partir do dia 01/11/2022 – Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família.
1063/2022	58645	Eliuza Abreu Valadares Publio	Apoio Instrumental	60 dias – a partir do dia 01/11/2022 – Prorrogação de Licença Médica.
1063/2022	1556614	Luzia Cristina Rigueto Gonzaga	Analista Instrumental	01 dia – no dia 01/11/2022 – Licença Médica.
1063/2022	34878	Neiri Marcia Alves dos Santos	Docente	01 dia – no dia 31/10/2022 – Licença Médica.
1063/2022	110825	Regina Nonato de Goveia	Apoio Instrumental	15 dias – a partir do dia 02/11/2022 – Prorrogação de Licença Médica.
1063/2022	58084	Jose Airton Vieira Lima	Apoio Instrumental	01 dia – no dia 03/11/2022 – Licença Médica.
1063/2022	1558380	Neila Moura Luciana Tangerino	Docente	01 dia – no dia 03/11/2022 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1063/2022	189812	Jessica Lopes da Silva	Técnico Instrumental	01 dia – no dia 03/11/2022 – Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1063/2022	201928	Ivone Gomes Mesquita	Agente Comunitario de Saude	01 dia – no dia 01/11/2022 – Licença Médica.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

1063/2022	210897	Alaide Santana do Carmo Vitoriano	Enfermeiro	01 dia – no dia 03/11/2022 – Licença Médica.
1063/2022	43800	Honisia Arantes Klimacheski	Agente de Combate as Endemias	01 dia – no dia 03/11/2022 – Licença Médica.
1063/2022	186554	Lidiane Maria de Almeida Santos	Agente Administrativo	02 dias – a partir do dia 03/11/2022 –Licença Médica.
1063/2022	1556657	Rafaela Alexandre da Silva	Tecnico em Saude	10 dias – a partir do dia 03/11/2022 – Licença Médica.
1063/2022	1558487	Silvana Maia Marques de Lima	Agente Administrativo	07 dias – a partir do dia 03/11/2022 –Licença Médica.
1063/2022	196169	Vivian Adelaira da Silva	Enfermeiro	04 dias – a partir do dia 03/11/2022 –Licença Médica.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022.

Thallison Gustavo Araujo Soares
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica
DESOPEM



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, PORTARIA SMGP Nº 062
DE 19 DE MARÇO DE 2021, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA
NO DIA 04/11/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1063/2022	1552976	Natal Divino de Campos Oliveira	Assessor de Apoio de Cemiterios Municipais	15 dias – a partir do dia 18/10/2022 – Licença Médica.
1063/2022	1556517	Keila Cristina Oliveira Campos	Gerente de Divisao de Controle de diario De Bordo	120 dias – a partir do dia 01/11/2022 – Licença Maternidade.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1063/2022	142182	Laurimar Souza dos Santos	Gerente de Divisao de Projetos Culturais	08 dias – a partir do dia 03/11/2022 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1063/2022	103136	Silvania Ferreira dos Santos	Docente	30 dias – a partir do dia 24/10/2022 – Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Familia.
1063/2022	1555364	Daniela Rander de Souza Rezende	Docente	120 dias – a partir do dia 31/10/2022 – Licença Maternidade.
1063/2022	17744	Janete Andre Gomes	Apoio Instrumental	30 dias – a partir do dia 31/10/2022 – Licença Médica.
1063/2022	1560088	Solange Felix da Silva	Docente	01 dia – no dia 31/10/2022 – Licença Médica.
1063/2022	91065	Rosenilda Silva de Oliveira	Docente	30 dias – a partir do dia 31/10/2022 – Licença Médica.

**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.****Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.**

1063/2022	98884	Ana Maria Dias Miranda	Assistente de Desenvolvimento Educacional	01 dia – no dia 31/10/2022 – Licença Médica.
1063/2022	13480	Angela Maria Ferron	Docente	10 dias – a partir do dia 01/11/2022 – Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família.
1063/2022	1555888	Daiane Cristina da Silva	Docente	01 dia – no dia 01/11/2022 – Licença Médica.
1063/2022	110809	Cleunice de Souza Araujo dos Santos	Apoio Instrumental	10 dias – a partir do dia 01/11/2022 – Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família.
1063/2022	58645	Eliuza Abreu Valadares Publio	Apoio Instrumental	60 dias – a partir do dia 01/11/2022 – Prorrogação de Licença Médica.
1063/2022	1556614	Luzia Cristina Rigueto Gonzaga	Analista Instrumental	01 dia – no dia 01/11/2022 – Licença Médica.
1063/2022	34878	Neiri Marcia Alves dos Santos	Docente	01 dia – no dia 31/10/2022 – Licença Médica.
1063/2022	110825	Regina Nonato de Goveia	Apoio Instrumental	15 dias – a partir do dia 02/11/2022 – Prorrogação de Licença Médica.
1063/2022	58084	Jose Airton Vieira Lima	Apoio Instrumental	01 dia – no dia 03/11/2022 – Licença Médica.
1063/2022	1558380	Neila Moura Luciana Tangerino	Docente	01 dia – no dia 03/11/2022 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1063/2022	189812	Jessica Lopes da Silva	Técnico Instrumental	01 dia – no dia 03/11/2022 – Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1063/2022	201928	Ivone Gomes Mesquita	Agente Comunitario de Saude	01 dia – no dia 01/11/2022 – Licença Médica.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

1063/2022	210897	Alaide Santana do Carmo Vitoriano	Enfermeiro	01 dia – no dia 03/11/2022 – Licença Médica.
1063/2022	43800	Honisia Arantes Klimacheski	Agente de Combate as Endemias	01 dia – no dia 03/11/2022 – Licença Médica.
1063/2022	186554	Lidiane Maria de Almeida Santos	Agente Administrativo	02 dias – a partir do dia 03/11/2022 –Licença Médica.
1063/2022	1556657	Rafaela Alexandre da Silva	Tecnico em Saude	10 dias – a partir do dia 03/11/2022 – Licença Médica.
1063/2022	1558487	Silvana Maia Marques de Lima	Agente Administrativo	07 dias – a partir do dia 03/11/2022 –Licença Médica.
1063/2022	196169	Vivian Adelaira da Silva	Enfermeiro	04 dias – a partir do dia 03/11/2022 –Licença Médica.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022.

Thallison Gustavo Araujo Soares
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica
DESOPEM



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

**DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA
MATERNIDADE, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.770 DE 09/09/2008
E LEI MUNICIPAL Nº 5.614 DE 15/12/2008.**

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE

Código de Publicação:1047/2022

MAT.	NOME	CARGO	SECRETAR IA	PERÍODO
155659 8	Mariana Stucki Alves	Analista Instrumental	Agricultura	60 dias a partir de 24/02/2023 à 24/04/2023

Rondonópolis 01 de novembro de 2022.

Thallison Gustavo Araujo Soares
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica
DESOPEM



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PORTARIA SEMMA Nº 36/2022, 04 DE NOVEMBRO DE 2022 que dispõe sobre a realização de leilão presencial simples das madeiras apreendidas e doadas pelo Poder Judiciário a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para fins de aplicações em programas ambientais e, dá outras providências.

MARCUS VINICIUS DAS NEVES LIMA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas no termo da lei complementar Municipal 0012/2002 (código Ambiental de Rondonópolis

CONSIDERANDO... que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente é fiel depositária judicial das madeiras ilegais apreendidas em Rondonópolis-MT; **CONSIDERANDO...** que no perdimento judicial, a madeira apreendida tem sido doada a SEMMA MUNICIPAL onde o produto ou valor arrecadado, com base no valor da avaliação judicial, será depositado em conta indicada pela Secretária Municipal do Meio Ambiente para utilização em projetos e programas ambientais em Rondonópolis, e também para suprir necessidades do órgão ambiental;

CONSIDERANDO... que os princípios constitucionais da administração pública, que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência nos impõe a obrigatoriedade em dar transparência e impessoalidade quanto à maneira de negociação dos ditos lotes de madeiras a terceiros interessados;

INFORMO:

Art. 1º O 70º LEILÃO presencial simples que será realizado no pátio do depósito de madeira apreendida localizado ao lado da SEMMA MUNICIPAL, situada Rua Durvalino Vitorino Vila Goulart III, **NO DIA 14 de NOVEMBRO DE 2022, às 08 (OITO) HORAS**, e terá como pregoeiro oficial o dirigente da pasta ou outro servidor por ele indicado, que o fará utilizando como base para o lance inicial, o valor da metragem cubica de cada lote, aferido pela avaliação judicial constante nos autos de cada lote doado pelo Poder Judiciário.

§ 1º – A relação dos lotes de madeiras que vão a leilão, encontra-se no mural do depósito de madeira apreendida para conhecimento do público interessado, onde consta a quantidade total da metragem cubica, tipo de madeira, essências, estado de conservação, valor da metragem e o valor total da avaliação judicial.

§ 2º - O primeiro ofertante/comprador terá prazo máximo de 48 horas para efetuar o depósito em conta indicada pela Secretária Municipal de Meio, apresentando em seguida o comprovante para aferição por meio do extrato bancário, onde será lavrada e expedida ao adquirente a declaração de venda e termo de retirada.

§ 3º - Esgotado o prazo de 48 horas, sem que o primeiro ofertante tenha efetuado o depósito do valor do lance ofertado na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente, será comunicado ao segundo ofertante para que assim o faça, onde sendo esgotado prazo idêntico ao do primeiro, sem êxito, tal lote será levado a novo leilão.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

§ 4º - Após a expedição da declaração de venda e termo de retirada do lote leilado, o adquirente terá um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para retirá-lo do depósito de apreensão, devendo pagar diária de R\$ - 100,00 (cem reais), em caso de desobediência, que será recolhido na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 2º É de inteira e total responsabilidade do adquirente arcar com a regularização/legalização do lote arrematado, através de Guia Florestal e/ou pagamento de taxas junto à SEFAZ/MT.

MARCUS VINICIUS DAS NEVES LIMA
Secretário Municipal de Meio Ambiente
SEMMA



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E
CONTROLADORIA GERAL**

Rondonópolis-MT, 20 de Outubro de 2022.

PORTARIA INTERNA Nº. 011 DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre a designação da servidora **Jucienne dos Santos Barbosa**, matrícula **1553711** como titular e **Graziele Pereira Pontes**, matrícula nº **1556658** como suplente sendo responsáveis pelo controle e execução do contrato abaixo discriminado

RAFAEL MANDRACIO ARENHARDT, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E CONTROLADORIA GERAL no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art.1º - Designar os servidores **Jucienne dos Santos Barbosa**, matrícula **1553711** como titular e **Graziele Pereira Pontes**, matrícula nº **1556658** como suplente, como responsáveis pelo controle e execução do contrato abaixo transcrito:

CONTRATADO	CONTRATO	OBJETO	VIGÊNCIA DO CONTRATO
APS COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS EIRELI-ME	Contrato 235/2018 Processo 115/2018 6º Termo Aditivo	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINA MULTIFUNCIONAL(FOTOCOPIADORA/IMPRESSORA/DIGITALIZADORA/FAX) COM TECNOLOGIA DIGITAL, INSTALAÇÃO E CONEXÃO, NOVA DE PRIMEIRO USO, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TÉCNICA.	21/10/2022 a 12/12/2022

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, contados seus efeitos a partir de 21/10/2022 e se estenderá enquanto perdurar a relação contratual.

Rafael Mandracio Arenhardt
Secretário Municipal de Planejamento, Coordenação e Controladoria Geral



SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA INTERNA Nº 113 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a designação dos servidores,
RUBINALDA RODRIGUES DOS SANTOS
como responsável pelo controle e execução da ATA
nº 230/2022.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 01/2019 - versão I, de
15 de maio de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **RUBINALDA RODRIGUES DOS SANTOS**, Matrícula:
155XXXX como fiscal titular, responsável pelo controle e execução da ata abaixo
relacionado:

CONTRATADA	ATA Nº	OBJETO	VIGÊNCIA
NONATO DA SILVA & CIA LTDA	230/2022	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL, ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.	15/09/2022 2 A 15/09/2023

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com
efeitos a partir de 04 de outubro de 2022.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022.

FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social



SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA INTERNA Nº 114 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a designação dos servidores,
GILDOMAR MATEUS ALVES como
responsável pelo controle e execução da ATA nº
208/2022.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 01/2019 - versão I, de
15 de maio de 2019;

RESOLVE:

1º - Designar o servidor **GILDOMAR MATEUS ALVES**, Matrícula:168XXX como
fiscal titular, responsável pelo controle e execução da ata abaixo relacionado:

CONTRATADA	ATA Nº	OBJETO	VIGÊNCIA
MOSAICO DISTRIBUIDORA ATACADO E ELETRONICO EIRELI	208/2022	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.	08/09/2022 A 08/09/2023

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com
efeitos a partir de 04 de outubro de 2022.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022.

FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social



SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA INTERNA Nº 115 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a designação dos servidores,
GILDOMAR MATEUS ALVES como
responsável pelo controle e execução da ATA nº
227/2022.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 01/2019 - versão I, de
15 de maio de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **GILDOMAR MATEUS ALVES**, Matrícula: **168XXX**
como fiscal titular, responsáveis pelo controle e execução da ata abaixo relacionado:

CONTRATADA	ATA Nº	OBJETO	VIGÊNCIA
MOSAICO DISTRIBUIDORA ATACADO E ELETRÔNICO EIRELI	227/2022	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL, ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.	15/09/2022 A 15/09/2023

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com
efeitos a partir de 04 de outubro de 2022.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022.

FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social



SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA INTERNA Nº 116 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a designação dos servidores,
ARTHUR ALVES BORGES como responsável
pelo controle e execução da ATA nº 207/2022.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 01/2019 - versão I, de
15 de maio de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **ARTHUR ALVES BORGES**, Matrícula: **15XXX22** como
fiscal titular, responsáveis pelo controle e execução da ata abaixo relacionado:

CONTRATADA	ATA Nº	OBJETO	VIGÊNCIA
COMPREAKI COM. VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI	207/2022	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DESTA MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.	08/09/2022 A 08/03/2023

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com
efeitos a partir de 04 de outubro de 2022.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022.

FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social



SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA INTERNA Nº 117 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a designação dos servidores,
ARTHUR ALVES BORGES como responsável
pelo controle e execução da ATA nº 206/2022.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 01/2019 - versão I, de
15 de maio de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **ARTHUR ALVES BORGES**, Matrícula: **15XXX22** como
fiscal titular, responsáveis pelo controle e execução da ata abaixo relacionado:

CONTRATADA	ATA Nº	OBJETO	VIGÊNCIA
MOTTIVA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI	206/2022	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.	08/09/2022 A 08/03/2023

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de
04 de outubro de 2022.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022.

FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social



SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA INTERNA Nº 118 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a designação dos servidores, **KARLA GARCIA NUNES** como responsável pelo controle e execução da ATA nº 169/2022.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 01/2019 - versão I, de 15 de maio de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **KARLA GARCIA NUNES**, Matrícula: **15XXX21** como fiscal titular, responsáveis pelo controle e execução da ata abaixo relacionado:

CONTRATADA	ATA Nº	OBJETO	VIGÊNCIA
J. SODRE DOS SANTOS S MAXIMO - ME	169/2022	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA, DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES, E A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.	13/07/2022 A 13/07/2023

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04 de outubro de 2022.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022.

FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RONDONÓPOLIS-MT, 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

PORTARIA INTERNA Nº574/DAF/SMS/2022

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contrato, a fim de acompanhar a execução do contrato administrativo nº **907/2022**, firmado com a empresa **NOSSA DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – ME**, e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, no uso de das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução do contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, **FABRÍCIO AMÂNCIO DE CARVALHO**, Matrícula: **178381** e Função: **COORDENADOR DA SAÚDE BUCAL** lotado na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo nº **907/2022**, celebrado entre a empresa **NOSSA DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – ME**, CNPJ sob o nº **12.095.582/0001-16** e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é Aquisição de Equipamentos e Periféricos Odontológicos, com prazo de vigência de **17/10/2022 Á 17/10/2023, (SAÚDE BUCAL)**.

Art. 2º Designar a servidora, **ANICLEIA DA SILVA** Matrícula: **175404** e Função: **GERENTE DE NÚCLEO DA ATENÇÃO BÁSICA**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato no Art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RONDONÓPOLIS-MT, 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

PORTARIA INTERNA Nº 576/DAF/SMS/2022

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contrato, a fim de acompanhar a execução do contrato administrativo nº 919/2022, firmado com a empresa **PRO RENAL – BRASIL FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA EM ENFERMIDADES RENAIAS E METABÓLICAS**, e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, no uso de das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução do contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **ENÉZIO MACHADO VIEIRA JUNIOR**, Matrícula: **183831** e Função: **COORDENADOR DE GESTÃO FARMACÊUTICA**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo nº 919/2022, celebrado entre a empresa **PRO RENAL – BRASIL FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA EM ENFERMIDADES RENAIAS E METABÓLICAS**, CNPJ sob o nº **78.444.304/0001-35** e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é Aquisição de Software/Sistema dialist web, banco mysql, diafat, completo, linguagem php 7.2 Destinados a Suprir o Centro de Nefrologia, com prazo de vigência de **18/10/2022 Á 18/10/2023**.

Art. 2º Designar o servidor **VANDEBERG RODRIGUES DE ALMEIDA** Matrícula: **129453** e Função: **COORDENADOR ADMINISTRATIVO**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde para exercer a função de Fiscal de Contrato substituto, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato no Art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos retroativos a **19/10/2022**.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RONDONÓPOLIS-MT, 01 DE NOVEMBRO DE 2022

PORTARIA INTERNA Nº 577

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Ata, a fim de acompanhar a execução da Ata nº 156/2022, firmado com a empresa **DROGAFONTE LTDA**, e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, no uso de das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução do contrato administrativo – Fiscal de Ata.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **SILVINO BARBOSA DA SILVA FILHO**, Matrícula: **58823** e Função: **TÉCNICO INSTRUMENTAL**, para exercer a função de Fiscal de Ata, com intuito de acompanhar e fiscalizar a execução da Ata nº 156/2022, Pregão eletrônico nº 42/2022 celebrado entre a empresa **DROGAFONTE LTDA**, sob CNPJ o nº **08.778.201/0001-26** e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é Aquisição de Medicamentos, com prazo de vigência de **07/07/2022 Á 07/07/2023, (Almoxarifado)**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **sendo seus efeitos retroativos a 01/10/2022**.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO PAD Nº 01/2022/SMS/DEA, REFERENTE AO
CONTRATO PRIMITIVO Nº. 333/2021 e PROCESSO COMPRA Nº. 168/2021

RELATÓRIO FINAL

Aos 03 dias do mês de novembro (11) de dois mil e vinte e dois (2022), às 14:00 horas, reuniram-se na sala da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rondonópolis, os servidores FELIPE BORTONI NINIS EMMERICK (Matrícula 215600.4) e LUCLÉCIO DO LIVRAMENTO (Matrícula 1559870.2), sob a Presidência do Primeiro, nomeados conforme Portaria nº. 001/2022, de 31/08/2022 (DIORONDON nº. 5.273, de 31/08/2022 – fls. 39/43), com objetivo de elaborar o Relatório Final relativo a decisão exarada pela Sra. Secretária de Saúde na referida Portaria; contrato nº. 333/2021 – Processo nº 168/2021, firmado com a empresa **X3 CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ: 37.519.280/0001-59.

Infere-se que, o presente processo encontrou fundamento fático no Ofício Interno nº. 1450/2022/AJ/SMS, recebido em 30/08/2022, da lavra do Coordenador do Departamento de Engenharia e Arquitetura e do Fiscal de Contrato, sugerindo o ressarcimento/desconto e/ou supressão dos itens mencionados na referida portaria (fls. 05).

O fiscal apresentou relatório informando, em suma, que alguns itens não fora usados na referida obra e, portanto, deveriam ser ressarcidos, no total geral de **R\$ 89.348,40 (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).**

Ato contínuo, o presente processo foi instaurado pela Portaria nº. 001/2022, de 31/08/2022, ocasião em que fora expedida Notificação Extrajudicial para que no prazo de cinco dias, a empresa apresentasse Defesa, tudo devidamente publicado no Diorondon nº. 5.273, de 31/08/2022 (fls. 39/43).

Ademais, a empresa ora Requerida, deu-se por ciente da Notificação Extrajudicial em 28/09/2021 (fls. 60) e apresentou defesa tempestiva em 04/10/2022 (fls. 46/59), com as razões ali apresentadas, em suma, que já havia adimplido com a obrigação e que, por isso, não houve dano ao erário.

A empresa em questão não comprova documentalmente os fatos alegados, quaise sejam, documentos comprobatórios acerca do, ressarcimento/desconto e/ou supressão dos itens

Por decisão da Sra. Secretária de Saúde (fls. 63), houve pedido para que o Sr. Fiscal, para que juntasse os documentos comprobatórios, o que fora acatado pelo referido fiscal às fls. 64/96.

É a síntese necessária.

Constata-se, através do relatório do Sr. Fiscal, de fls. 64 e documentos comprobatórios de fls. 65/96 que a empresa cumpriu com a obrigação de ressarcimento/desconto e/ou supressão dos itens mencionados na presente Portaria.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.**

Diante das argumentações acima expendidas, essa Comissão conclui que a empresa acima mencionada cumpriu com o determinado pela Sra. Secretária de saúde, no que se refere ao ressarcimento/desconto e/ou supressão dos itens no valor de **R\$ 89.348,40 (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos,** conforme comprovado pelo Sr. Fiscal às fls. 64/96.

Por fim, recomendamos à Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Saúde o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, ante a comprovação do cumprimento.

É o relatório, que submetemos à consideração superior do Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde.

Rondonópolis/MT, 03 de setembro de 2021.

FELIPE BORTONI NINIS EMMERICK
Presidente – Matrícula 215600.4

LUCLÉCIO DO LIVRAMENTO
Membro – Matrícula 1559870.2



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 01/2022/SMS/DEA, REFERENTE AO
CONTRATO PRIMITIVO Nº. 333/2021 e PROCESSO Nº. 168/2021

Contratada: X3 CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 37.519.280/0001-59.

Assunto: Ressarimento/desconto e/ou supressão de itens da planilha licitada

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Adoto, como razões de fundamentação o relatório da comissão processante, pelo arquivamento do presente P.A.D., ante o cumprimento do determinado na portaria nº 01/2022/SMS/DEA.

PELO EXPOSTO, ante o devido processo administrativo legal realizado, DECIDO pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo 01/2022/SMS/DEA, ante o ressarimento/desconto e/ou supressão de itens da planilha licitada, no valor total de **R\$ 89.348,40 (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos)**

Publique-se a presente nos meios oficiais, e intime-se a empresa penalizada para, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com recurso, remeter os autos para apreciação e julgamento da autoridade competente. Após esgotados os prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo.

É a decisão. Cumpra-se.

Rondonópolis – MT, 03 de novembro de 2022.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Saúde



**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E
CONTROLE INTERNO**

(SETRACI)

PORTARIA INTERNA Nº 005/2022.

Dispõe sobre a designação de servidor para fiscalizar o contrato nº 443/2022 celebrado com a empresa STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI.

O Secretário Municipal de Transparência Pública e Controle Interno, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e

Considerando o disposto na Instrução Normativa SCL nº 01/2019 Versão II do Sistema de Licitações, Compras e Contratos, a qual dispõe sobre os procedimentos e normas para a celebração e acompanhamento da execução de contratos, aditivos e instrumentos congêneres no Poder Executivo Municipal, e,;

Considerando o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor efetivo MARCOS DONIZETE CONSTANTINO, matrícula 134643, ocupante do cargo de Técnico Instrumental para atuar como fiscal titular do contrato nº 443/2022, avençado com a empresa, STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, oriundo do Pregão Eletrônico nº 54/2021, Processo Administrativo nº 954/2021, Ata de Registro de Preço nº 368/2021.

Art. 2º Ao Fiscal de Contratos, ora nomeado, fica garantido amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo ao Contrato sob fiscalização, como cópia do contrato, do edital da licitação, do projeto básico ou do termo de referência, da proposta da Contratada, semprejuízo de outros documentos que o Fiscal entender necessários ao exercício da fiscalização.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e sua vigência fica vinculada do Contrato Administrativo nº 443/2022, ou quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação, esgotando o objeto contratual.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2022.

Epifânio Coelho Portela Junior
Analista Instrumental – Controlador Interno Secretário da SETRACI



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

PORTARIA Nº 249 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022
Dispõe sobre a designação de representante da secretaria para acompanhamento e fiscalização de contrato.

LINDOMAR ALVES DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de atender aos dispositivos dos artigos 58 e 67 da lei 8.666/93 acerca da fiscalização e acompanhamento contratual.

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 01/2019 Versão II, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato no âmbito do Poder Executivo.

RESOLVE

Art. 1º – Designar o Sr RODRIGO FERREIRA, servidor público lotado nesta Secretaria, inscrito no CPF: 019.XXX.851-XX, matrícula Nº 1558998, para exercer as funções de acompanhamento e fiscalização de contrato, **correspondente a contratação de empresa especializada para Aquisição de capacete e motocicleta estilo “trail” equipada com acessórios tipo viatura para ser utilizada na fiscalização preventiva, escolta e outros, objetivando o reaparelhamento DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE e TRÂNSITO, nesta cidade no Município de Rondonópolis-MT.**

Art. 2º - Fica designado como fiscal de ata de registro de preço suplente a servidor FÁBIO VIEIRA DE SOUZA, servidor público lotado nesta Secretaria, inscrita no CPF: 627.XXX.351-XX, matrícula Nº 92231.

CONTRATO	FORNECEDOR	CNPJ	INÍCIO	FINAL
873/2022	DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA	03.509.973/0007-34	29/09/2022	29/03/2023

Art. 3º – Esta portaria tem validade considerando os prazos contratuais e dilações de prazos casos necessários e devidamente justificadas.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de Setembro de 2022.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições ao contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

LINDOMAR ALVES DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO
PORTARIA 29196/2021



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

PORTARIA INTERNA N. 248 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre instituir a Comissão de servidores a fim de avaliar a funcionalidade e qualidade da apresentação do sistema e demonstração dos serviços de acordo com o Termo de Referência para atender o Município de Rondonópolis – MT.

LINDOMAR ALVES DA SILVA, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º Nomear os servidores abaixo relacionados para atuarem na Comissão de Avaliação para efetivação de procedimentos referentes ao Pregão n. 61/2022 cujo objeto consiste na “**Contratação de empresa ou consórcio de empresas para a prestação de serviços técnicos de engenharia em modernização e revitalização do parque semafórico implantado no município de Rondonópolis, incluindo a mão de obra para implantação, remoção e o fornecimento de materiais, equipamentos e toda infraestrutura necessária para execução dos serviços, atualização e modernização do sistema de centralização semafórica existente de propriedade do município**”, conforme especificações mínimas necessárias descritas no Termo de Referência e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Fábio Vieira de Souza	92231	Analista Instrumental/Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito
Noeme Ferreira Matos	4421	Analista Instrumental/Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito
Sara Yumi Lima Kimura	1560621	Assessora de Engenharia, Planejamento e Sinalização Viária/Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Rondonópolis – MT, 31 de outubro de 2022.

LINDOMAR ALVES DA SILVA
Secretário Municipal de Transporte e Trânsito



AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO

PORTARIA Nº 06 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

IVANILSON DE OLIVEIRA AGUIAR JÚNIOR,
PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE
TRANSPORTE COLETIVO - AMTC, no uso de suas atribuições
legais, considerando a necessidade de atender aos dispositivos dos
artigos 58 e 67 da lei 8.666/93 acerca da fiscalização e
acompanhamento contratual:

RESOLVE

Art. 1º - Designar a Sr. ANA PAULA JESUS MAFRA, servidora pública lotada nesta AMTC para exercer as funções de acompanhamento e fiscalização do contrato Nº 03/2022 com vigência de 27/09/2022 A 26/09/2022 com a empresa APS COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. sob nº 10.750.752/0001-23 e a AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO, para prestação de serviço de LOCAÇÃO DE IMPRESSORA E SCANNER..

Art. 2º - Fica designado como fiscal de contrato suplente DOUGLAS GERMANO DA SILVA servidor público lotado na AMTC, matrícula Nº 02.

Art. 3º - Esta portaria tem validade considerando os prazos contratuais e dilações de prazos caso necessárias e devidamente justificadas.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/10/2022.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

IVANILSON DE OLIVEIRA AGUIAR JÚNIOR
Presidente AMTC



AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO

PORTARIA Nº 07 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022

IVANILSON DE OLIVEIRA AGUIAR JÚNIOR, PRESIDENTE DA Autarquia Municipal de Transporte Coletivo de Rondonópolis - AMTC, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, as atribuições que lhe são conferidas através da LEI Nº 11.813, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, que dispõe sobre a criação da Autarquia Municipal de Transporte Coletivo de Rondonópolis - MT – A.M.T.C, e dá outras providências.

RESOLVE

Art. 1º - Designar a servidora Aline de Souza Nunes, Coordenadoria Administrativa e financeira da Autarquia Municipal de Transporte Coletivo de Rondonópolis, nomeada pela portaria 01/2022/AMTC de 29 de junho de 2022, para responder administrativamente pelas ações da Presidência da Autarquia Municipal de Transporte Coletivo de Rondonópolis (A.M.T.C), entre os dias de 7 a 10 de novembro de 2022, exercendo cumulativamente as atribuições de ambas as funções, conforme elencado na Lei Orgânica do Município de Rondonópolis-MT.

Art. 2º - Pela acumulação dos cargos descritos no artigo anterior, não decorrerá a designada direito de acréscimo aos seus vencimentos.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpre-se:

IVANILSON DE OLIVEIRA AGUIAR JÚNIOR
Presidente AMTC



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL nº 020/2022
TIPO MENOR PREÇO**

A Câmara Municipal de Rondonópolis, por determinação do **Sr. Presidente**, através da **Pregoeira Oficial**, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO UNITÁRIO** para: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE TRANSFORMAÇÃO DE UM ÔNIBUS RODOVIÁRIO EM ESCRITÓRIO VOLANTE, PARA CONSTITUIR A UNIDADE DE ATENDIMENTO ITINERANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e no edital e seus anexos. Esta Licitação será regida pela Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Legislativo nº 1.448, de 2015, Instrução Normativa SCL nº 001, de 2017 – versão 02, Lei Municipal nº 10.094 de 2019, Lei Complementar nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, e subsidiariamente, à Lei nº 8.666, de 1993, bem como à legislação correlata, e demais exigências previstas no Edital e seus Anexos.

Data de abertura da sessão pública: 21/11/2022 Horário: 09h00min

Credenciamento: 21/11/2022

Horário: 08h30min às

09h00min

Os interessados poderão retirar o Edital completo no endereço eletrônico, (www.rondonopolis.mt.leg.br – TRANSPARÊNCIA/LICITAÇÕES), solicitá-lo através do e-mail cmrlicitacao@hotmail.com ou ainda na sede da Câmara, sito a Rua Cafelândia, nº 434, Bairro La Salle, no horário das 08h00min às 17h00min.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022.

ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI
Pregoeira

(*) original assinado nos autos



CODER

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial SRP Nº. 040/2022

OBJETO: Registro de preços para Futura e Eventual Contratação de pessoa jurídica em hora/serviço de manutenção preventiva e corretiva nos SERVIÇOS DE CONSERTO, TROCA DE FILTROS, RECARGA DE GÁS, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO EM AR CONDICIONADO em Máquinas, Caminhões, Micro-Ônibus e Veículos leves/utilitários, Caminhonetes automotores de diversas marcas e modelos, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais, genuínos ou similares que atendam às recomendações dos fabricantes para a frota de veículos oficiais da Coder – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis.

Abertura da Licitação: Dia 21/11/2022 às 08:00 (Horário local)

Local: Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - **CODER**, Estado de Mato Grosso, Avenida Dr. Paulino de Oliveira, n.º 1.411 – Jardim Marialva – Sala de Licitações

Dúvidas e esclarecimentos: E-mail: licitacao@coderroo.com.br ou telefone (66) 3439-3420, (66) 99630-0776

Retirada do edital: O Edital será disponibilizado no site da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - **CODER**, www.coderroo.com.br no ícone **Licitações**, ou através de solicitação no e-mail: licitacao@coderroo.com.br, o mesmo poderá ser retirado na sede da **CODER**, Avenida Dr. Paulino de Oliveira, n.º 1.411 – Jardim Marialva – Sala de Licitações das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, através de **PEN DRIVE** novo ou formatado.

Rondonópolis – MT, 04 de novembro de 2022.

Mailson de Souza Oliveira
Pregoeiro



IMPRO

PORTARIA Nº 2.852 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DO BENEFÍCIO DE
APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO NO EFETIVO
EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO
MAGISTÉRIO, COM A ÚLTIMA
REMUNERAÇÃO DE
CONTRIBUIÇÃO A SRA.
CLEUZA DE OLIVEIRA E
SILVA.**

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO, Diretor Executivo
- Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis -
IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal
nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis -
DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

CONSIDERANDO a disposição legal do artigo 71, inciso III da
Constituição Federal de 1988; artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de
Mato Grosso;

CONSIDERANDO tratar-se de Servidora efetiva de acordo
com a Portaria do Executivo Municipal nº 5.264, de 09/10/2001, retroagindo seus
efeitos a 02/10/2001, que dispõe sobre a nomeação da Sra. **CLEUZA DE
OLIVEIRA E SILVA**, para o Cargo de Professor de Ciências Físicas e Biológicas,
aprovada em concurso público municipal.

CONSIDERANDO a Resolução Normativa do TCE/MT nº
001/2009, de 17 de fevereiro de 2009 do TCE e suas alterações.

CONSIDERANDO como tempo de contribuição a Certidão
expedida pelo **Impro - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores
de Rondonópolis sob o nº 993/2022** o período de: 02/10/2001 a 05/11/2022,
totalizando: **7.705 dias, correspondente a 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 10
(dez) dias** e a Certidão expedida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
sob o nº 17001080.1.05813/20-7**, totalizando **1.508 dias** que somados totalizam
9.213 dias, correspondendo a 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e
oito) dias;



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

CONSIDERANDO a instrução e análise do Processo de nº 169/2022 pela Gerência de Benefícios Previdenciários do Impro de acordo com a legislação em vigor; e em especial Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação que atesta o efetivo exercício do magistério exercido pela Sra. **CLEUZA DE OLIVEIRA E SILVA**, junto a Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no efetivo exercício das funções do magistério, com a última remuneração de contribuição a Sra. **CLEUZA DE OLIVEIRA E SILVA**, portadora do RG nº MG 31XXXX8 PC/MG, CPF/MF nº 366.XXX.XXX-49, efetiva no cargo de Docente do Ensino Fundamental, Classe:13, Nível 08, matrícula nº 98647-4, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis – MT.

Artigo 2º - Estabelecer de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003, no seu artigo 6º, incisos I, II, III e IV, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal; Lei Federal nº 11.301, de 10/05/2006, artigo 1º Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 e suas alterações, no seu artigo 3º, artigo 12, §§ 3º e 11º artigo 92, incisos I, II, III e IV, até posterior deliberação.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, obtendo seus efeitos a partir da data de **06/11/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Rondonópolis (MT), 01 de novembro de 2.022.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
Diretor Executivo

FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA
Gerente de Benefícios

ROZIMAR AUXILIADORA DA CUNHA
Gerente de Administração

Registrada neste Instituto e publicada por afixação no
lugar público de costume e no
Diário Oficial do Município, na data supra.



PORTARIA Nº 2.853 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DO BENEFÍCIO DE
APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO NO EFETIVO
EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO
MAGISTÉRIO, COM A ÚLTIMA
REMUNERAÇÃO DE
CONTRIBUIÇÃO A SRA.
LOUZIMERI ROSA DE ARAUJO.**

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO, Diretor Executivo
- Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis -
IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal
nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis -
DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

CONSIDERANDO a disposição legal do artigo 71, inciso III da
Constituição Federal de 1988; artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de
Mato Grosso;

CONSIDERANDO tratar-se de Servidora efetiva de acordo
com a Portaria do Executivo Municipal nº 5.344, de 14/11/2001, que dispõe sobre a
nomeação da Sra. **LOUZIMERE ROSA DE ARAUJO**, para o Cargo de Regente
de Ensino Infantil, aprovada em concurso público municipal.

CONSIDERANDO a Resolução Normativa do TCE/MT nº
001/2009, de 17 de fevereiro de 2009 do TCE e suas alterações.

CONSIDERANDO como tempo de contribuição a Certidão
expedida pelo **Impro- Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores
de Rondonópolis sob o nº 994/2022** o período de: 10/09/2001 a 31/10/2022,
totalizando: **7.722 dias, correspondente a 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 27
(vinte e sete) dias,** a Certidão expedida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS sob o nº 23001020.1.00617/21-6** totalizando **477 dias** e a Certidão expedida
pelo Estado de Mato Grosso – **Mato Grosso Previdência – MTPREV nº
2372/2020,** totalizando **1.134 dias,** que somados totalizam **9.333 dias,**
correspondendo a 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

CONSIDERANDO o computo de 9.200 dias, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, nas funções de magistério.

CONSIDERANDO a instrução e análise do Processo de nº 52/2022 pela Gerência de Benefícios Previdenciários do Impro de acordo com a legislação em vigor; e em especial Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação que atesta o efetivo exercício do magistério exercido pela Sra. **LOUZIMERI ROSA DE ARAUJO**, junto a Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no efetivo exercício das funções do magistério, com a última remuneração de contribuição a Sra. **LOUZIMERI ROSA DE ARAUJO**, portadora do RG nº 05XXXX1-5 SESP/MT, CPF/MF nº 461.XXX.XXX-00, efetiva no cargo de Docente da Educação Infantil, Classe:13, Nível 08, matrícula nº 90360, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis – MT.

Artigo 2º - Estabelecer de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003, no seu artigo 6º, incisos I, II, III e IV, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal; Lei Federal nº 11.301, de 10/05/2006, artigo 1º Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 e suas alterações, no seu artigo 3º, artigo 12, §§ 3º e 11º artigo 92, incisos I, II, III e IV, até posterior deliberação.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, obtendo seus efeitos a partir da data de **01/11/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Rondonópolis (MT), 01 de novembro de 2022.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
Diretor Executivo

FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA
Gerente de Benefícios

ROZIMAR AUXILIADORA DA CUNHA
Gerente de Administração

Registrada neste Instituto e publicada por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial do Município, na data supra.



IMPRO

PORTARIA Nº 2.854 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
DE APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO COM A
ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DE
CONTRIBUIÇÃO A SRA.
IEDA MARIA GARCIA
NUNES**

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO, Diretor Executivo
- Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis -
IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal
nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis -
DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

CONSIDERANDO a disposição legal do artigo 71, inciso III da
Constituição Federal de 1988; artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de
Mato Grosso;

CONSIDERANDO tratar-se de Servidora efetiva de acordo com
a Portaria do Executivo Municipal nº 2.636 de 15/06/1994, retroagindo seus efeitos
a 17/03/1994 que dispõe sobre a nomeação da Sra. **MARIA ALVES GARCIA**,
para o Cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, aprovada em concurso público
municipal.

CONSIDERANDO como tempo de contribuição a Certidão
expedida pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de**
Rondonópolis-MT sob o nº 990/2022 o período de: 17/03/1994 a 31/10/2022,
totalizando: **10.456 dias**, correspondendo a 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e
26 (vinte e seis) dias, e a Certidão expedida pelo **Instituto Nacional do Seguro**
Social – INSS sob o nº 10001070.1.00151/17-8 o período de: 01/06/1988 a
30/08/1991, totalizando **1.185 dias**, que somados totalizam **11.641 dias**,
correspondendo a 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias.

CONSIDERANDO a instrução e análise do Processo de nº
282/2022 pela Gerência de Benefícios Previdenciários do Impro, seguindo a
Resolução Normativa do TCE/MT nº 001/2009, de 17/02/2009, na sua 4º versão do
Manual de Triagem.



RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO a Sra. **IEDA MARIA GARCIA NUNES**, portadora do RG nº 07XXXX9-0 SSP/MT, CPF/MF nº 432.XXX.XXX-72, efetiva no cargo de Técnico em Saúde – Auxiliar de Consultório Dentário, Nível: 10, Classe: 23, matrícula nº 12610, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – MT.

Artigo 2º - Estabelecer de acordo com a Emenda Constitucional nº 47/2005 no seu artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único; Lei Orgânica Municipal no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 e suas alterações, no seu artigo 3º, artigo 95, incisos I, II, III e parágrafo único; até posterior deliberação.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, obtendo seus efeitos a partir da data de **01/11/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Rondonópolis (MT), 01 de novembro de 2022.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
Diretor Executivo

FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA
Gerente de Benefícios

ROZIMAR AUXILIADORA DA CUNHA
Gerente de Administração

Registrada neste Instituto e publicada por fixação no
lugar público de costume e no
Diário Oficial do Município, na data supra.



IMPRO

PORTARIA Nº 2.856 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
DE APOSENTADORIA
COMPULSORIA COM
PROVENTO PROPORCIONAL
AO TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO AO SR.
ALMIRO JOSÉ DE SOUZA.**

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO, Diretor Executivo
- Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis -
IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal
nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis -
DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

CONSIDERANDO a disposição legal do artigo 71, inciso III da
Constituição Federal de 1988; artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato
Grosso.

CONSIDERANDO tratar-se de Servidor efetivo de acordo com
a Portaria do Executivo Municipal nº 2.917 de 30/08/1994, retroagindo seus efeitos
a 01/06/1994, que dispõe sobre a nomeação do Sr. **ALMIRO JOSÉ DE SOUZA**,
para o Cargo de Agente de Obras e Serviços, aprovado em concurso público
municipal.

CONSIDERANDO como tempo de contribuição a Certidão
expedida pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de
Rondonópolis-MT sob o nº 996/2022** o período de: 01/06/1994 a 31/10/2022,
totalizando: **10.380 dias**, correspondendo a 28 (vinte e oito) anos e 06 (seis) meses,
e a a Certidão expedida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sob o
nº 10001070.1.00146/13-1**, correspondendo a 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e
28 (vinte e oito) dias, totalizando **2.033 dias**, que somados totalizam **12.413 dias**,
correspondendo a 34 (trinta e quatro) anos e 03 (três) dias.

CONSIDERANDO a instrução e análise do Processo de nº
202/2022 pela Gerência de Benefícios Previdenciários do Impro, seguindo a
Resolução Normativa do TCE/MT nº 001/2009, de 17/02/2009, na sua 4º versão do
Manual de Triagem.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.**

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder benefício de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, ao Sr. **ALMIRO JOSÉ DE SOUZA**, portador do RG nº 01XXXX22 SESP/MT, CPF/MF nº 079.XXX.XXX-04, efetivo no cargo de Analista Instrumental – Agente de Fiscalização de Transporte, Nível: 10, matrícula nº 151327, lotado na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – MT.

Artigo 2º - Estabelecer de acordo com Art.40, § 1º, inciso II da CF com redação dada pela EC 41/2003; Lei Orgânica Municipal no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 artigo 3º, artigo 12, parágrafos 1º, 5º; artigo 13, até posterior deliberação.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, obtendo seus efeitos a partir da data de **01/11/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Rondonópolis (MT), 01 de novembro de 2022.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
Diretor Executivo

FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA
Gerente de Benefícios

ROZIMAR AUXILIADORA DA CUNHA
Gerente de Administração

Registrada neste Instituto e publicada por fixação no
lugar público de costume e no
Diário Oficial do Município, na data supra.



PORTARIA Nº 2.857 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
DE APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO COM
PROVENTOS COM A
INTEGRALIDADE DA MÉDIA
AO SR. EDESVALDO CHAVES
DA SILVA**

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO, Diretor Executivo
- Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis -
IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal
nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis -
DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

CONSIDERANDO a disposição legal do artigo 71, inciso III da
Constituição Federal de 1988; artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de
Mato Grosso;

CONSIDERANDO tratar-se de Servidor efetivo de acordo com
a Portaria do Executivo Municipal nº 10.361 de 23/01/2009, retroagindo seus efeitos
a 20/01/2009, que dispõe sobre a nomeação do Sr. **EDESVALDO CHAVES DA
SILVA**, para o Cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, aprovado em concurso
público municipal.

CONSIDERANDO como tempo de contribuição a Certidão
expedida pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de
Rondonópolis sob o nº 991/2022** o período de: 20/01/2009 a 31/10/2022,
totalizando: **5.033 dias**, correspondendo a 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 18
(dezoito) dias, a Certidão expedida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS sob o nº 21033050.1.00888/22-5** totalizando **3.400 dias**, a Certidão expedida
pelo Estado de Mato Grosso – **Mato Grosso Previdência – MTPREV nº
030820/2019**, totalizando **2.701 dias** e a Certidão expedida pelo **Exército
Brasileiro nº 50/2018** totalizando **2.192 dias**, que somados totalizam **13.326 dias**,
correspondendo a 36 (trinta e seis) anos, 06(seis) meses e 06(seis) dias.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

CONSIDERANDO a instrução e análise do Processo de nº 217/2022 pela Gerência de Benefícios Previdenciários do Impro, seguindo a Resolução Normativa do TCE/MT nº 001/2009, de 17/02/2009, na sua 4º versão do Manual de Triagem.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e os proventos com a integralidade da média ao Sr. **EDESVALDO CHAVES DA SILVA**, portador do RG nº 2XXXX2 SSP/MT, CPF/MF nº 173.XXX.XXX-00, efetivo no cargo de Apoio Instrumental Nível: 05, Classe: 21, matrícula nº 170682, lotada na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

Artigo 2º - Estabelecer de acordo com Art.40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF com redação dada pela EC 41/2003; Lei Orgânica Municipal no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 artigo 3º, artigo 12, inciso III, alínea "a", parágrafos 1º, 5º; artigo 13, até posterior deliberação;

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, obtendo seus efeitos a partir da data de **01/11/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Rondonópolis (MT), 01 de novembro de 2022.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
Diretor Executivo

FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA
Gerente de Benefícios

ROZIMAR AUXILIADORA DA CUNHA
Gerente de Administração

Registrada neste Instituto e publicada por fixação no
lugar público de costume e no
Diário Oficial do Município, na data supra.



PORTARIA Nº 2.858 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO, COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A SRA. NEUSA ARAÚJO PORTO.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO, Diretor Executivo - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 4.614 de 25/08/2005, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON aos 31/08/2005, e ...

CONSIDERANDO a disposição legal do artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988; artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO tratar-se de Servidora efetiva de acordo com a Portaria do Executivo Municipal nº 3.828, de 08/05/1997, que dispõe sobre a nomeação da Sra. NEUSA ARAUJO PORTO, para o Cargo de Professora, aprovada em concurso público municipal.

CONSIDERANDO a Resolução Normativa do TCE/MT nº 001/2009, de 17 de fevereiro de 2009 do TCE e suas alterações.

CONSIDERANDO como tempo de contribuição a Certidão expedida pelo Impro- Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis sob o nº 995/2022 o período de: 08/05/1997 a 31/10/2022, totalizando: 9.308 dias, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias.

CONSIDERANDO a instrução e análise do Processo de nº 354/2022 pela Gerência de Benefícios Previdenciários do Impro de acordo com a legislação em vigor; e em especial Certidão emitida pela Secretaria Municipal de



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

Educação que atesta o efetivo exercício do magistério exercido pela Sra. **NEUSA ARAÚJO PORTO**, junto a Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no efetivo exercício das funções do magistério, com a última remuneração de contribuição a Sra. **NEUSA ARAÚJO PORTO**, portadora do RG nº 55XXX7 SSP/MT, CPF/MF nº 384.XXX.XXX-53, efetiva no cargo de Docente da Educação Infantil ou Docente do Ensino Fundamental, Classe:13, Nível 09, matrícula nº 89893-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis – MT.

Artigo 2º - Estabelecer de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003, no seu artigo 6º, incisos I, II, III e IV, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal; Lei Federal nº 11.301, de 10/05/2006, artigo 1º Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 e suas alterações, no seu artigo 3º, artigo 12, §§ 3º e 11º artigo 92, incisos I, II, III e IV, até posterior deliberação.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, obtendo seus efeitos a partir da data de **01/11/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.

Rondonópolis (MT), 01 de novembro de 2.022.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
Diretor Executivo

FÁBIO SANDRO LEMOS DE LIMA
Gerente de Benefícios

ROZIMAR AUXILIADORA DA CUNHA
Gerente de Administração

Registrada neste Instituto e publicada por afixação no
lugar público de costume e no
Diário Oficial do Município, na data supra.



PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004892

CONSUMIDOR: SARA REGIANE FERREIRA DOS SANTOS

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0002754

CONSUMIDOR: GUIMAQUINA PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

FORNECEDOR: METALÚRGICA TRAPP LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada METALÚRGICA TRAPP LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004372

CONSUMIDOR: BENDITA ALVEZ DOS SANTOS

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005788

CONSUMIDOR: VALDECI ALEXANDRE DA SILVA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001072

CONSUMIDOR: DIOGENES DAVID DE SOUZA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005432

CONSUMIDOR: SILMARA BARBOSA DOS SANTOS

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005432

CONSUMIDOR: SILMARA BARBOSA DOS SANTOS

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0003421

CONSUMIDOR: JOSCELINO SILVA DE BARROS

FORNECEDOR: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO**

FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005122

CONSUMIDOR: GEDERSON AUGUSTO TEIXEIRA

FORNECEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO**

FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por configurar

RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002812

CONSUMIDOR: ARMANDO NUNES FILHO

FORNECEDOR: DIONI AGUIS

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO**

FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- pelo não comparecimento de ambas as partes

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada DIONI AGUIS, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0000291

CONSUMIDOR: MISLAINE MARTINS DA SILVA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007622

CONSUMIDOR: JUCIMEIRI OLIVEIRA DE AMORIM

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001562

CONSUMIDOR: FLORIPES IZIDIA DA SILVA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO**

FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 24/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0001941

CONSUMIDOR: FABRICIA DA SILVA GOMES

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 24/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005312

CONSUMIDOR: MARINELLY DE ARAÚJO VIEGAS ORLATO

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 24/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000332

CONSUMIDOR: IVO THIESEN

FORNECEDOR: COOP DE CREDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO**

FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada COOP DE CREDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 24/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000332

CONSUMIDOR: IVO THIESEN

FORNECEDOR: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO**

FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 24/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002942

CONSUMIDOR: EDIVALDO CAETANO DO CARMO

FORNECEDOR: SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 24/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0003534

CONSUMIDOR: AUGUSTO CESAR MENDES

FORNECEDOR: CLARO S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO**

FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CLARO S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 24/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0003534

CONSUMIDOR: AUGUSTO CESAR MENDES

FORNECEDOR: SERASA EXPERIAN

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO**

FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada SERASA EXPERIAN, por configurar

RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 24/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004604

CONSUMIDOR: ANDRE HENRIQUE ALVES PELISARO

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 24/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001146

CONSUMIDOR: JOSE ROBERTO MIRANDA ROCHA

FORNECEDOR: BANCO DO BRASIL SA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO**

FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- pelo não comparecimento de ambas as partes

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO DO BRASIL SA, por configurar

RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 24/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0002726

CONSUMIDOR: ISABEL CRISTINA DE MOURA

FORNECEDOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO**

FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 24/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001933

CONSUMIDOR: JANE ELIZABETH COSTA VIANNA

FORNECEDOR: MERCADO PAGO (NÃO USAR)

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO**

FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada MERCADO PAGO (NÃO USAR), por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0000124

CONSUMIDOR: JACIMARI SILVA DE OLIVEIRA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.

Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0003322

CONSUMIDOR: MARILIANO LUIS ALVES

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0001024

CONSUMIDOR: VITOR LUIS GONÇALVES

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0002658

CONSUMIDOR: PAULO VIEIRA LIMA

FORNECEDOR: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO**

FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.
PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0000071

CONSUMIDOR: GIOMAR ALVES DO NASCIMENTO

FORNECEDOR: BANCO AGIBANK S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO**

FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO AGIBANK S/A, por configurar

RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0000071

CONSUMIDOR: GIOMAR ALVES DO NASCIMENTO

FORNECEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO**

FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por configurar

RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 26/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002581

CONSUMIDOR: ADONEL FERREIRA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 27/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.22-0000490

CONSUMIDOR: MARCELO LEITE DOS SANTOS

FORNECEDOR: B. A. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO**

FUNDAMENTADA, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- pelo não comparecimento de ambas as partes

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada B. A. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 27/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000932

CONSUMIDOR: MARCOS LUIZ DAOL MEDICO

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 27/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0003592
CONSUMIDOR: CLAUDINO PEREIRA DA SILVA
FORNECEDOR: CLARO S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor, em razão de acordo celebrado entre as partes, após a abertura do processo e antes da audiência

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CLARO S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

JOYCE BARROS PEREIRA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 24/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003611

CONSUMIDOR: ALLAN ALVES FURINI XAVIER

FORNECEDOR: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE RIB. PRETO

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE RIB. PRETO, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0004059

CONSUMIDOR: LUCINEY REAL CHAVES

FORNECEDOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0004059
CONSUMIDOR: LUCINEY REAL CHAVES
FORNECEDOR: BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005060
CONSUMIDOR: MARIA JOSE DA SILVA
FORNECEDOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada TELEFONICA BRASIL S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003660

CONSUMIDOR: FABIANO VERONESE

FORNECEDOR: TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003660

CONSUMIDOR: FABIANO VERONESE

FORNECEDOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003660

CONSUMIDOR: FABIANO VERONESE

FORNECEDOR: COLHEREIRO TUR VIAGENS E TURISMO LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada COLHEREIRO TUR VIAGENS E TURISMO LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003660

CONSUMIDOR: FABIANO VERONESE

FORNECEDOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0003279

CONSUMIDOR: SÔNIA MARIA FERREIRA

FORNECEDOR: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0003279
CONSUMIDOR: SÔNIA MARIA FERREIRA
FORNECEDOR: BANCO J. SAFRA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO J. SAFRA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0003279
CONSUMIDOR: SÔNIA MARIA FERREIRA
FORNECEDOR: BANCO BRADESCO SA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCO SA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001716

CONSUMIDOR: DANIELA FERRAZ DOS SANTOS

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001297

CONSUMIDOR: RENATA DE OLIVEIRA PINHEIRO

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0000852

CONSUMIDOR: ALESSANDRA MORAES DE FRANCA

FORNECEDOR: UNIC EDUCACIONAL LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada UNIC EDUCACIONAL LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001244

CONSUMIDOR: MARIANA RIBEIRO NEVES

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001247

CONSUMIDOR: ISAIAS BATISTA

FORNECEDOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada MULTILASER INDUSTRIAL S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001247

CONSUMIDOR: ISAIAS BATISTA

FORNECEDOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0002528
CONSUMIDOR: JEFFERSON OLIVEIRA VANNI
FORNECEDOR: K. A. FERREIRA EIRELI

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- pelo não comparecimento de ambas as partes

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada K. A. FERREIRA EIRELI, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001182
CONSUMIDOR: MARIA ALVES PEREIRA
FORNECEDOR: BANCO AGIBANK S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO AGIBANK S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0002202

CONSUMIDOR: ELBA MARIA FERREIRA DE BRITO

FORNECEDOR: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0002694
CONSUMIDOR: VILMA APARECISDA REA
FORNECEDOR: BANCO BMG S.A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BMG S.A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0002892
CONSUMIDOR: ABRAAO RAMOS DA SILVA
FORNECEDOR: SIDNEI ARIOSI

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- vício de forma que possa ter implicado em prejuízo para a defesa (art. 48, Decreto 2.181/97)

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada SIDNEI ARIOSI, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

BIANCA BRANDALISE ZANETTI
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0001362

CONSUMIDOR: LUCIMAR DE SOUZA LIRA DOS SANTOS

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0000832
CONSUMIDOR: WENDEL NUNES CARDOSO
FORNECEDOR: A R MORENO VEICULOS EIRELI

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada A R MORENO VEICULOS EIRELI, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0000212

CONSUMIDOR: CASSIO LOPES FERNANDES

FORNECEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0000212

CONSUMIDOR: CASSIO LOPES FERNANDES

FORNECEDOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0002402

CONSUMIDOR: TIAGO MARTINS BEZERRA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004622

CONSUMIDOR: OLISEU DE ALMEIDA BOTA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001451

CONSUMIDOR: MANOEL MESSIAS LOPES FILHO

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- pelo não comparecimento de ambas as partes

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004982

CONSUMIDOR: LUCIO CLEUDO LIMA MARTINS

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0002290

CONSUMIDOR: WANDERLEY ALVES FERREIRA

FORNECEDOR: BANCO BRADESCO SA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCO SA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0000831

CONSUMIDOR: MARLENE APARECIDA DA COSTA LIMA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001374

CONSUMIDOR: ORNELINA DE SOUZA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004412

CONSUMIDOR: LAURENDO PEREIRA DO NASCIMENTO

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0000711

CONSUMIDOR: WESLEY RODRIGUES OLIVEIRA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004872

CONSUMIDOR: DIOCLEZIO ROQUE DE SOUZA PENA

FORNECEDOR: VIA VAREJO S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada VIA VAREJO S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004872

CONSUMIDOR: DIOCLEZIO ROQUE DE SOUZA PENA

FORNECEDOR: ESTOFADOS UMAFLEX LTDA - EPP

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ESTOFADOS UMAFLEX LTDA - EPP, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002152

CONSUMIDOR: MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS PEREIRA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

MARIA CLARA GRACIA DA COSTA

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/10/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003462

CONSUMIDOR: MARILDA HOSANA TUREX DE LIMA SILVA

FORNECEDOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/09/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003462

CONSUMIDOR: MARILDA HOSANA TUREX DE LIMA SILVA

FORNECEDOR: VIA VAREJO S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada VIA VAREJO S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/09/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0003483

CONSUMIDOR: ROSANE APARECIDA NATEL TAGLIARI DA SILVA

FORNECEDOR: ELGIN SA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ELGIN SA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/09/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0003483

CONSUMIDOR: ROSANE APARECIDA NATEL TAGLIARI DA SILVA

FORNECEDOR: ELETROMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ELETROMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/09/2022.

Luana Teixeira Soares
Coordenadora Executiva
Procon Municipal de Rondonópolis



PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0001900

CONSUMIDOR: DORCILEI BEZERRA DE SOUZA

FORNECEDOR: POR DO SOL URBANIZACOES LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada POR DO SOL URBANIZACOES LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/09/2022.

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

ANEXO XIX
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS-MT
DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OCORRÊNCIAS MENSAS RELATIVAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS
MÊS/ANO: NOVEMBRO

N.º CON	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR CONTRATO	DATA VIGÊNCIA	Nº NE/ANO	VALOR EMPENHAD O	PROC. LICITATÓRIO	Nº CONVÊNIO
879/2022	29/09/2022	THUM USINA DE ASFALTO EIRELI	AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE CBUQ FAIXA C, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEC. MUN. INFRAESTRUTURA, NO MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS – MT.	R\$ 331.430,00 GLOBAL	29/09/2022 À 29/01/2023			PREGÃO ETLETRÔNICO Nº 60/2022, ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 171/2021	
924/2022	25/10/2022	MCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA	EXECUTAR OBRA DE ADEQUAÇÃO DO CENTRO COMUNITÁRIO LUCIA MAGGI, LOCALIZADO NA RUA E, ÁREA INSTITUCIONAL Nº 01, QUADRA Nº 11 – CONJUNTO HABITACIONAL LUCIA MAGGI, JUNTO SEC. MUN. INFRAESTRUTURA NO MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS – MT.	R\$ 134.591,06 GLOBAL	05 MESES DE VIGÊNCIA E 02 MESES DE EXECUÇÃO			TOMADA DE PREÇO Nº 73/2022	

Rondonópolis-MT, 04 de Novembro de 2.022.

Departamento de Contratos Administrativos
Célia Regina F. Andrade Rebelato



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.**

DECRETO 11.149, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Regulamenta o “Programa de Serviço Municipal de Acolhimento Familiar para Crianças e Adolescentes”, instituído pela Lei Municipal nº 12.286, de 30 de junho de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Rondonópolis e pelo Art. 10, da Lei Municipal nº 12.286, de 30 de junho de 2022, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO SERVIÇO**

Art. 1º Fica regulamentado por este Decreto o Serviço de Acolhimento Familiar no município de Rondonópolis, instituído pela Lei nº 12.286/2022, que é um serviço tipificado e oferece acolhimento familiar a crianças e adolescentes, visando atingir os objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 12.286/2022.

Art. 2º A inclusão no Serviço é uma medida de caráter provisório e excepcional voltado à proteção de crianças e adolescentes que tenham seus direitos ameaçados ou violados, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

§ 1º O Serviço deverá ser organizado segundo os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, sobretudo no que se refere à preservação e à reconstrução do vínculo com a família de origem, assim como à manutenção de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco (irmãos, primos etc.) numa mesma família. O atendimento também deve envolver o acompanhamento às famílias de origem, com vistas à reintegração familiar.

§ 2º O Serviço de acolhimento familiar, em caráter provisório e excepcional a crianças e adolescentes de ambos os sexos em situação de risco pessoal e social, não se enquadra em conceito de abrigo institucional, nem no de colocação em família substituta na modalidade de adoção.

Art. 3º A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade competente.

§ 1º Após a determinação da autoridade competente, os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente.

§ 2º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta.

§ 3º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento familiar não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), em consonância com o art. 19, § 2º da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO II



PÚBLICO-ALVO

Art. 4º O serviço atenderá crianças e adolescentes entre dez e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, jovens entre dezoito e vinte e um anos de idade, para acolhimento pela família previamente cadastrada, mediante determinação da autoridade competente.

Parágrafo Único - O atendimento de jovens entre dezoito e vinte e um anos de idade, será excepcional e dependerá de parecer da equipe técnica, onde deverá constar o grau de autonomia alcançada pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social fará a gestão do Serviço de Acolhimento Familiar, com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

- I** - Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- II** - Ministério Público do Estado de Mato Grosso;
- III** - Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;
- IV** - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V** - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer, Trabalho;
- VI** - Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO III **FORMAS DE ACESSO**

Art. 6º O acesso ao Programa de Serviço Municipal de Acolhimento Familiar para Crianças e Adolescentes será feito mediante determinação do Poder Judiciário.

§ 1º A equipe técnica fará a avaliação da família acolhedora que irá receber a criança ou o adolescente de acordo com o perfil, devendo analisar qual família está disponível para receber o acolhido, verificando o arquivo físico de famílias cadastradas no Cadastro de Reserva, o perfil de acordo com o acolhido, considerando as especificidades da criança ou do adolescente, bem como da família acolhedora, além de verificar com a Equipe Técnica que já atendeu a família acolhedora selecionada antes de encaminhar a criança ou o adolescente, a fim de evitar transferências de famílias posteriormente.

§ 2º O Poder Judiciário deverá ser munido das seguintes informações e documentos para decidir sobre o acolhimento familiar:

- I** - Documentação pessoal apresentada no momento do acolhimento;
- II** - Guia de Acolhimento do Conselho Tutelar, Boletim de Ocorrência (quando houver);
- III** - Em caso do primeiro acolhimento da Família Acolhedora, o RG e CPF dos responsáveis familiares, a fim da emissão do Termo de Guarda;
- IV** - No caso de acolhidos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou pensão, informar o número para a transferência do benefício para a conta judicial.

CAPÍTULO IV



CRITÉRIOS PARA INSCRIÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 7º A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 8º Cada família poderá receber apenas uma criança ou um adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos, caso a avaliação conclua pela necessidade.

Art. 9º São requisitos para inscrição das famílias acolhedoras, nos termos do Art. 19 da Lei Municipal nº 12.286/2022:

I - ser o responsável maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

II - serem residentes no Município de Rondonópolis, há no mínimo 2(dois) anos;

III - não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

IV - não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

V - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI - apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem na residência da família acolhedora;

VIII - comprovar renda familiar;

IX - possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

X – obter parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;

XI - participar das capacitações inicial e continuada, bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 10º Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar que terá vigência de 1 (um) ano podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 11 O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

II - certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III - comprovante de residência;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;

V - comprovante de renda familiar;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.**

VI – Declaração de que possui espaço físico adequado na residência para acolher a criança ou adolescente;

VII - atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 12 Atendidos todos os requisitos, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar que terá vigência de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 13 A Divulgação, Seleção, Preparação e Acompanhamento das Famílias Acolhedoras é um processo de seleção e capacitação criterioso e essencial para a obtenção de famílias acolhedoras com perfil adequado ao desenvolvimento de suas funções, possibilitando a oferta de um serviço de qualidade aos usuários. Para tanto, deve-se prever, minimamente, os seguintes passos:

I - Ampla Divulgação: com informações precisas sobre os objetivos e a operacionalização do Serviço, perfil dos usuários, critérios mínimos para se tornar família acolhedora, dentre outros;

II - A sensibilização de famílias: para a participação do serviço como famílias acolhedoras requer uma estratégia de divulgação permanente, realizada, em conjunto pelo executor e pelo órgão do Governo Municipal competente, que privilegie a clareza dos objetivos dessa modalidade de atendimento, que não deve ser confundida com adoção;

III - Capacitação Inicial: Após a avaliação psicossocial e a apresentação da documentação, as famílias selecionadas deverão participar de processo de capacitação desenvolvido com metodologia participativa;

IV - Avaliação psicossocial: A avaliação deverá ser feita na residência da família, quando deve ser colhidas informações claras e objetivas, de modo a evitar mal-entendidos e poupar tempo e envolvimento emocional da equipe e dos pretendentes ao acolhimento;

V - Avaliação Documental: Documentação mínima a ser exigida constitui-se de documentos pessoais, comprovante de residência, comprovante de renda familiar e certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros maiores de idade do núcleo familiar.

§1º A capacitação inicial será conduzida pelos Serviços de Acolhimento Familiar, com a participação dos profissionais da equipe do serviço, incluindo a rede sócio e intersetorial, quando serão feitas apresentações de experiências de famílias acolhedoras que já vivenciaram o acolhimento, assim como de famílias de origem cujas crianças/adolescentes foram acolhidas pelo serviço e já retornaram ao lar, de modo a dar concretude à proposta, devendo ser abordadas as seguintes temáticas:

- a) Operacionalização jurídico-administrativa do serviço e suas particularidades;
- b) Direitos da criança e do adolescente;
- c) Novas configurações familiares e realidade das famílias em situação de vulnerabilidade social;
- d) Etapas do desenvolvimento da criança e do adolescente (características, desafios, comportamentos típicos, fortalecimento da autonomia, desenvolvimento da sexualidade); brincadeiras e jogos adequados para cada faixa etária, exploração do ambiente, formas de lidar com conflitos, colocação de limites etc.;
- e) Práticas educativas, como ajudar a criança/adolescente a conhecer e a lidar com sentimentos, fortalecer a autoestima e contribuir para a construção da identidade;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.**

- f) Papel da família acolhedora, da equipe técnica do serviço e da família de origem;
- g) Atribuições das famílias acolhedoras quanto ao acompanhamento das atividades do acolhido;
- h) Registros fotográficos e de lembranças de vida do acolhido, auxiliar na construção de memórias afetivas;
- i) Destinação do valor da bolsa auxílio em prol das necessidades do acolhido;
- j) A responsabilização da família acolhedora perante uma possível negligência aos cuidados dos acolhidos.

§2º A Avaliação psicossocial deverá avaliar a disponibilidade afetiva e emocional; padrão saudável das relações de apego e desapego; relações familiares e comunitárias; rotina familiar; não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química; espaço e condições gerais da residência; motivação para a função; aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes; capacidade de lidar com separação; flexibilidade de horário; capacidade de escuta; estabilidade emocional; capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica, dentre outras.

§3º A avaliação psicossocial deverá identificar possíveis motivações equivocadas – como interesse em adoção, além de verificar se as famílias atendem os critérios mínimos exigidos para a função, inclusive em relação ao desejo, disponibilidade e concordância de todos os membros do núcleo familiar em acolher e participar dos encontros de seleção, capacitação e acompanhamento, assim como a disponibilidade da família para acompanhar o acolhido em atividades externas, como consultas e acompanhamentos médicos, acompanhamento escolar, dentre outros.

§4º A avaliação psicossocial, assim como todos os demais documentos que foram solicitados, deve ser anexada à pasta da família acolhedora e estar disponibilizada no Serviço.

§5º A preparação das famílias cadastradas que apresentam interesse para habilitação em Família Acolhedora será feita mediante:

- a) Participação em capacitação preparatória;
- b) Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- c) Preparação e orientação contínua sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a permanência e o desligamento das crianças.

CAPÍTULO V ATENDIMENTO

Art. 14 O acompanhamento consiste em um conjunto de atendimentos continuados para a criança ou adolescente e sua família de origem e família acolhedora, realizados enquanto a criança ou adolescente estiver acolhido no Serviço de Acolhimento Familiar, bem como pós- reintegração familiar, em um período mínimo de 6 (seis) meses.

Art. 15 O trabalho social essencial ao serviço consiste em:

- I - acolhida;
- II - escuta;
- III - estudo social;
- IV - diagnóstico socioeconômico;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.**

- V** - Informação, comunicação e defesa de direitos;
- VI** - referência e contrarreferência;
- VII** - orientação e suporte para acesso à documentação pessoal;
- VIII** - orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais; articulação da rede de serviços socioassistenciais;
- IX** - articulação com outros serviços de políticas públicas setoriais;
- X** - articulação interinstitucional com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos;
- XI** - mobilização de família extensa ou ampliada;
- XII** - mobilização e fortalecimento do convívio e de redes sociais de apoio;
- XIII** - mobilização para o exercício da cidadania;
- XIV** - articulação com órgãos de capacitação e preparação para o trabalho;
- XV** - estímulo ao convívio familiar, grupal e social;
- XVI** - elaboração de relatórios e/ou prontuários.

Art. 16 O atendimento a criança ou adolescente deve acontecer na primeira semana do acolhimento, a partir de então, deverão ser realizadas um conjunto de procedimentos objetivando a proteção integral do acolhido.

I - O atendimento técnico, deverá acontecer no início do processo de construção do Plano Individual de Atendimento (PIA) do acolhido, observando os seguintes aspectos:

- a)** Motivos que levaram ao acolhimento e se já esteve acolhido neste ou em outro serviço anteriormente;
- b)** Configuração e dinâmica familiar, relacionamentos afetivos na família nuclear e extensa, período do ciclo de vida familiar, dificuldades e potencialidades da família no exercício de seu papel.
- c)** Condições socioeconômicas, acesso a programas, benefícios, recursos, informações e serviços das diversas políticas públicas;
- d)** Demandas específicas da criança, do adolescente e de sua família que requeiram encaminhamentos imediatos para a rede (sofrimento psíquico, abuso ou dependência de álcool e outras drogas etc.), bem como potencialidades que possam ser estimuladas e desenvolvidas;
- e)** Rede de relacionamentos sociais e vínculos institucionais da criança, do adolescente e da família, composta por pessoas significativas da comunidade, grupos de pertencimento, atividades coletivas que frequentam na comunidade, escola, instituições religiosas, entre outras;
- f)** Violência e outras formas de violação de direitos na família, seus significados e possível transgeracionalidade, bem como situações de violações de direitos associadas que podem ocasionar a violação do direito;
- g)** Significado do afastamento do convívio familiar com a família de origem e do serviço de acolhimento para a criança, o adolescente e a família;
- h)** Em caso de acolhidos que vieram transferidos dos acolhimentos institucionais, solicitar a equipe técnica da Instituição o PIA ou relatórios acerca do histórico do acolhido, subsidiando as



intervenções a serem realizadas.

CAPÍTULO VI

ATENDIMENTO A FAMÍLIA DE ORIGEM E/OU EXTENSA

Art. 17 O acompanhamento da situação familiar deverá ter início imediatamente após a chegada da criança ou adolescente, ainda, para que a equipe técnica possa, no menor tempo possível, fazer sua análise quanto a real necessidade do acolhimento.

Parágrafo Único - Caso conclua que a manutenção do afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar não é necessária, a equipe técnica responsável pelo acompanhamento deve proceder aos encaminhamentos para viabilizar a imediata reintegração.

Art. 18 O acompanhamento da família deve ser sistemático e acontecer no intervalo máximo de 15 dias, para que em um prazo de até 18 meses, seja possível viabilizar o retorno da criança ou adolescente ao convívio com sua família ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

Art. 19 Quando o desenvolvimento do trabalho de acompanhamento familiar indicar a possibilidade de reintegração da criança ou adolescente à sua família, nuclear ou extensa, a equipe técnica do serviço de acolhimento, em parceria com a coordenação dos serviços de acolhimento e, sempre que possível, com a equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, deverá elaborar estratégias para a reintegração familiar que contemplem os encaminhamentos necessários para viabilizar o retorno seguro da criança ou adolescente à sua família e o fortalecimento desta para o exercício de seu papel de cuidado e proteção.

Parágrafo único. Após o acolhimento da criança ou do adolescente na família acolhedora, a equipe técnica deve iniciar o acompanhamento da família de origem.

Art. 20 O atendimento à família de origem e/ou extensa deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - Acolhida da família de origem em visita domiciliar ou na sede do serviço, buscando compreender os motivos que culminaram no acolhimento da criança ou do adolescente;

II - Resgatar com a família de origem os atendimentos e acompanhamentos anteriores ao acolhimento;

III - Orientar a família de origem sobre o Serviço de Acolhimento Familiar e sobre a medida protetiva, orientando que a família pode buscar atendimento jurídico na Defensoria Pública do Estado ou Advogado Dativo junto a Vara da Infância, mediante comprovação de renda por meio da Folha Resumo do Cadastro Único;

IV - Realizar referência e contrarreferência com a rede de serviços socioassistencial e intersetorial, a partir das demandas identificadas;

V - Orientar a família de origem sobre o direito de visitas monitoradas à criança ou ao adolescente, explanando o objetivo da visita monitorada pela equipe técnica, no intuito de não desestabilizar o acolhido.

Art. 21 Quando a reintegração familiar for considerada a melhor medida, a preparação para o retorno deverá incluir uma crescente participação da família na vida da criança e do adolescente, inclusive no cumprimento das responsabilidades parentais, devendo ser propiciada a



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.**

inserção da família em atividades que envolvam a criança e o adolescente como, por exemplo, reuniões escolares, consultas de saúde, comemoração do aniversário, atividades na comunidade, escola etc.

**CAPÍTULO VII
PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA)**

Art. 22. O Plano Individual de Atendimento (PIA) tem como objetivo orientar o trabalho de intervenção durante o período de acolhimento e, após o desligamento da criança ou adolescente do serviço, visando à superação das situações que ensejaram a aplicação da medida, devendo basear-se em um levantamento das particularidades, potencialidades e necessidades específicas de cada caso e delinear estratégias para o seu atendimento.

§ 1º - O PIA deve conter objetivos, estratégias e ações com a finalidade de garantir:

I - A oferta de cuidados de qualidade, o fortalecimento da autonomia, a proteção ao desenvolvimento e aos direitos da criança e do adolescente durante o período de acolhimento, considerando diversidades, singularidades e especificidades;

II - A excepcionalidade e a provisoriedade da medida protetiva de acolhimento;

III - A garantia do direito à convivência familiar (preservação e fortalecimento de vínculos familiares durante o período de acolhimento e, quando possível promoção da reintegração familiar segura e, excepcionalmente, colocação em família adotiva);

IV - A preservação da convivência comunitária, com manutenção de vínculos positivos previamente existentes – incluindo pessoas de referência da comunidade, do território de origem, além de outras referências afetivas como padrinhos, amigos entre outros – e a construção de novos vínculos e a participação na vida comunitária;

V - O acompanhamento e apoio à família de origem, em parceria com outros serviços da rede, com vistas à superação dos motivos que levaram ao acolhimento e ao desenvolvimento de sua capacidade de cuidado e proteção;

VI - A preparação para o desligamento e o acompanhamento após o desligamento do serviço de acolhimento.

§ 2º - A elaboração do PIA deverá observar os seguintes Procedimentos:

I – Levantamento de informações sobre o histórico do acolhido e de sua família de origem e/ou extensa, a fim de delimitar as intervenções a serem realizadas;

II - Após o acolhimento, a equipe técnica deve viabilizar estudo de caso com o CREAS e demais serviços do território a fim de dialogar sobre o acompanhamento da família de origem, entendendo que a continuidade do acompanhamento pelo CREAS se dará caso a violação de direitos aconteça com demais membros da família ou de acordo com avaliação técnica;

III – Definição de estratégias de atuação que contribuam para a superação dos motivos que levaram ao acolhimento, devendo primar pelo fortalecimento dos recursos e das potencialidades da família (nuclear ou extensa), da criança ou do adolescente acolhido, da comunidade e da rede local, a fim de possibilitar a reintegração familiar, ou a colocação em família substituta;

VI - Quando se tratar de adolescente com idade próxima à maioridade com remotas perspectivas de colocação em família substituta, devem ser viabilizadas ações destinadas à preparação para a vida autônoma;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.**

VII - Realizar a construção do PIA em conjunto com o acolhido e a família de origem/extensa ou colaterais que exerçam vínculos afetivos e de cuidado com o acolhido, possibilitando a reintegração familiar;

VII - O PIA deve conter Plano de Ação pactuado com a família e acolhido com as estratégias necessárias para viabilizar a reintegração familiar.

CAPÍTULO VIII EVASÃO

Art. 23. Entende-se por evasão quando o acolhido se ausentar da Família Acolhedora sem autorização da família e/ou técnico de referência, bem como não retornar na data e horário previamente estabelecidos.

§ 1º - No caso de evasão deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - Realizar contatos telefônicos, visitas domiciliares, entre outros procedimentos possíveis, com o objetivo de localização da criança ou adolescente acolhido, a fim de averiguar a atual situação em que se encontra e sensibilizá-lo para o retorno à Unidade;

II - Informar à Vara da Infância e aos serviços da rede socioassistencial e intersetorial da evasão da criança ou do adolescente, nos casos em que não houver êxito na sensibilização para o retorno do acolhido ao acolhimento;

III - Informar a evasão ao Conselho Tutelar;

IV - Realizar Boletim de Ocorrência.

CAPÍTULO IX INTERNAÇÃO

Art. 24. Entende-se por internação, quando a criança ou adolescente acolhido encontra-se internado em hospitais psiquiátricos onde permanecerá por mais de 30 dias afastado do acolhimento, assim como quando a criança ou o adolescente acolhido estiver em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado.

CAPÍTULO X ACOMPANHAMENTO À FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 25. O acompanhamento à família acolhedora deve ocorrer concomitantemente à família de origem do acolhido, orientando quanto às demandas do acolhido e auxiliando em suas especificidades. Salienta-se que a família deve ser orientada desde o processo de seleção até o desenvolvimento de suas atribuições.

CAPÍTULO XI ATRIBUIÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 26. São obrigações da família acolhedora:

I - Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II - Atender às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.**

III - Prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

IV - Contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Técnica;

V - Comunicar à Equipe Técnica a impossibilidade da permanência do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, bem como a desistência em ser Família Acolhedora.

VI - Participar dos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

VII - Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastadas temporariamente de sua família de origem;

VIII - Acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar;

IX - Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

X - Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;

XI - Reduzir as violações dos direitos socioassistenciais, seus agravamentos ou reincidência;

XII - Colaborar para a desinstitucionalização de crianças e adolescentes.

XII - Acompanhar a criança e/ou adolescente em suas demandas de saúde e/ou educação;

XIV - Colaborar com o judiciário, acompanhando o acolhido nos atendimentos sempre que solicitado;

XV - Se atentar as orientações da equipe técnica do serviço de acolhimento familiar e da equipe técnica do judiciário quanto ao processo de desligamento, seja por reintegração ou adoção.

**CAPÍTULO XII
DESLIGAMENTO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA**

Art. 27. A família acolhedora será desvinculada do Serviço sempre que não conseguir executar o acolhimento de acordo com as atribuições a ela designadas, ou houver qualquer tipo de negligência e/ou violência aos acolhidos, sendo que nesses casos é indispensável que seja realizado boletim de ocorrência pelo coordenador ou técnico de referência do serviço.

Art. 28 O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - Solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço;

II - Descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 19, da Lei Nº 12.286, de 30 de junho de 2022, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço;

III - por determinação judicial.

CAPÍTULO XIII



TRANSFERÊNCIAS DE FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 29 Ocorrerá a transferência dos acolhidos entre as famílias acolhedoras sempre que houver a solicitação da família ou de acordo com avaliação técnica, devido a não adaptação na convivência ou quando houver necessidade de atendimentos específicos ao acolhido que demandem de logística mais próxima aos serviços, principalmente quando o acolhido se encontra em acolhimento em área rural.

CAPÍTULO XIV **DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO**

Art. 30 O desligamento acontece quando ocorre a transferência de modalidade de acolhimento, óbito, maioridade, reintegração familiar, colocação em família substituta ou determinação judicial.

CAPÍTULO XV **DA BOLSA-AUXÍLIO**

Art. 31 A Família acolhedora receberá uma bolsa-auxílio no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, para cada criança e adolescente acolhido, reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado dos últimos 12 (doze) meses, na data de 1º de março de cada ano, nos termos da Lei Municipal nº 12.286/2022.

§ 1º A Bolsa-Auxílio será paga através de depósito bancário em conta corrente ou conta poupança, indicada exclusivamente para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, mediante apresentação de recibo à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, que emitirá Nota de Autorização de Despesa à Secretaria Municipal de Finanças, relatório situacional da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento.

§ 2º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 4º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, a quantidade de bolsa-auxílio será corresponde a duas unidades do auxílio totalizando 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 5º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido, considerando as seguintes situações:

I - pessoas usuárias de substância psicoativas;

II - pessoas que convivem com o HIV;

III - pessoas que convivem com neoplasia maligna;

IV - pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.**

V - excepcionalmente, a critério da Equipe Técnica do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 6º A Coordenação e a Equipe Técnica do Serviço deverão manter em arquivo, na Sede do Serviço, os laudos médicos com a descrição das necessidades especiais pelo período mínimo de 10 (dez) anos.

§ 7º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, no entanto a equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.

§ 8º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 9º A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento emitirá relatório situacional mensalmente, a fim de atestar a regularidade do atendimento prestado ao acolhido, que instruirá os processos de pagamentos.

Art. 32 O titular da família acolhedora deve apresentar os seguintes documentos para recebimento da bolsa-auxílio:

I - Recibo de pagamento, discriminando o valor e o número do Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

II – Documentos pessoais;

III - Comprovante de residência.

§ 1º A família acolhedora poderá optar pelo recebimento ou não da bolsa auxílio.

§ 2º A concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento.

§ 3º Quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias.

§ 4º Nos casos em que o acolhimento for igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência com o acolhido;

Art. 33 O pagamento da bolsa auxílio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento das condições previstas na Lei Municipal nº 12.286, de 30 de junho de 2022, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

Art. 34 Perderá o direito ao benefício, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei, a família que:

I - cometer maus tratos, opressão, abuso sexual e castigos imoderados contra a criança;

II - obrigar a criança a prestar serviços que não são próprios da sua idade ou reduzi-los à condição análoga à de escravo ou de empregado doméstico;

III - praticar algum dos crimes e infrações previstos na Lei Federal nº 8.069/90;

IV - tiver suspensão ou revogada a guarda, pela autoridade competente;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.**

V - quando a família demonstrar desinteresse em cuidar da criança ou do adolescente, após análise da equipe técnica do Programa;

VI - quando a criança ou adolescente demonstrar desinteresse em permanecer na família, após avaliação da equipe técnica do Programa;

VII - quando a família desatender ou deixar o acompanhamento da equipe multiprofissional;

VIII - quando a família demonstrar interesse maior pelo benefício, acima do bem-estar da criança.

Art.35 A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições da Lei Municipal nº 12.286, de 30 de junho de 2022, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade, sob pena de inscrição na Dívida Ativa

CAPÍTULO XVI
ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art.36 São atribuições do(a) Coordenador(a) do Serviço de Acolhimento Familiar:

I - Gestar e Supervisionar o funcionamento do serviço;

II – Organizar a divulgação do serviço e mobilização das famílias acolhedoras;

III – Supervisionar os trabalhos desenvolvidos pela equipe técnica;

IV – Organiza e supervisionar as informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;

V - Articular a rede de serviços e o Sistema de Garantia de Direitos;

VI - Registrar todos os atendimentos realizados no Prontuário Digital da Secretaria de Assistência Social;

VII - Elaborar relatório mensal das atividades realizadas pelos trabalhadores terceirizados;

VIII - Organizar a logística (agendas) do uso dos veículos nas atividades diárias da unidade;

IX - Solicitar ao setor responsável de cuidadores/acompanhantes aos casos de acolhidos que estão em espaços hospitalares;

X - Realizar de reunião de equipe;

XI - Organizar e supervisionar as escalas de sobreaviso;

XII - Participar de audiências;

XIII - Acompanhar os casos em processo de adoção;

XIV - Registrar Boletim de Ocorrências e acompanhar exames no IML;

XV - Orientar acerca de relatórios e informativos direcionado ao Judiciário e Ministério Público;

XVI - Supervisionar a elaboração dos Planos Individuais de Atendimento;

XVII - Elaborar o Resumo Mensal e enviar ao CMAS;

XVIII - Discutir os casos com a equipe e com a rede de serviços;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.**

XIX - Atender os acolhidos, suas famílias de origem e suas famílias acolhedoras, de forma presencial e por meio de visita domiciliar;

XX - Mediar os conflitos relacionados às famílias de origem;

XXI - Mediar os conflitos relacionados às famílias acolhedoras e acolhidos;

XXII - Organizar as rotinas das visitas monitoradas;

XXIII - Organizar as atividades coletivas: festividade de Natal, Páscoa e outros para os acolhidos e suas famílias de acolhedoras.

XXIV - Realizar o direcionamento dos novos acolhidos a dupla psicossocial que será a referência para o acolhimento;

XXV - Participar das reuniões da Rede de Atenção e Proteção de Rondonópolis.

Art.37 São atribuições da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar:

I - Receber as crianças e adolescentes acolhidos pelo Conselho Tutelar ou por determinação judicial, realizando os atendimentos/encaminhamentos iniciais e acolhendo em família acolhedora habilitada;

II - Registrar todos os atendimentos realizados no Prontuário Físico e Digital da Secretaria de Assistência Social.

III - Realizar informes de acolhimentos e informações relevantes à Vara da Infância e Juventude;

IV - Realizar referências e contrarreferências para a rede socioassistencial, para a Rede Intersetorial, através de ficha pactuada.

V - Realizar o Plano Individual de atendimento de todas as crianças e adolescentes acolhidos;

VI - Realizar Estudo de Caso com a rede socioassistencial e intersetorial;

VII - Participar em audiências sempre que intimado;

VIII - Realizar atendimentos e acompanhamentos às famílias de origem;

IX - Realizar atendimentos e acompanhamentos às famílias acolhedoras;

X - Realizar visitas domiciliares às famílias acolhedoras e famílias de origem;

XI - Encaminhar relatórios atualizando as informações sobre os acolhidos, principalmente os que se encontram em processo de adoção, contribuindo e dando celeridade ao processo;

XII - Participar das capacitações de novas famílias acolhedoras e capacitações continuadas;

XIII - Mediar conflitos relacionados às famílias de origem;

XIV - Mediar conflitos relacionados às famílias acolhedoras e acolhidos;

XV - Organizar as visitas monitoradas;

XVI - Realizar contatos com a rede intersetorial visando os atendimentos de saúde, educação, lazer, entre outros dos acolhidos e da família de origem.

CAPÍTULO XVII



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.**

DA FISCALIZAÇÃO

Art.38 O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social - SEMPRAS, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - Suas, por meio do Ciclo de Monitoramento e Avaliação contínuo, pela Coordenação e pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e aos Conselhos Tutelares acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 As despesas decorrentes do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 40 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 41 Ficam instituídos os modelos de formulários de declaração de entrega de pertences; de declaração de família acolhedora; de termo de desligamento; de termo de entrega para fins de acolhimento familiar; ficha cadastral de família acolhedora; formulário de plano individual de atendimento; e formulário de plano de ação, constantes nos anexos 1 a 7, que são partes integrantes deste decreto.

Art. 42 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

Art. 43 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022;
107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



ANEXO1

DECLARAÇÃO ENTREGA DE PERTENCES

Declaro para os devidos fins que, eu Sra. _____

_____,

portadora do CPF _____ e RG _____,

Contato: _____ residente a Rua

_____, nº _____, Bairro

_____, Município de Rondonópolis, recebi do Serviço de Acolhimento familiar os documentos da acolhida especificados abaixo:

() CPF: _____ () Cartão SUS: _____

() RG _____ () Original () Cópia

Carteira de Vacina () Original () Cópia

Carteira de Trabalho () Original () Cópia

Certidão de Nascimento () Original () Cópia

() Cesta Básica / Quantidade _____

() Kit Higiene (descrever itens); _

() Fraldas/Pacote _____

() Outros: _____

() Medicamentos de uso contínuo: _____

() Materiais Escolares: _____

() Necessidade de vestuário imediatos:

Declaração de Família Acolhedora: _____

Rondonópolis, ____ de _____ de _____

Assinatura da Família Acolhedora



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

ANEXO 2

DECLARAÇÃO DE FAMÍLIA ACOLHEDORA

Declaramos para os devidos fins que a Sra _____

portadora do CPF _____ e RG _____ SSP _____ expedição em _____,
Contao: _____ residente na
Rua _____,

nº _____, Bairro _____, cidade de
Rondonópolis-MT presta serviço voluntário como família acolhedora, **acolhendo em sua
residência** _____, **nascida (o) em**
_____, que está sob medida de proteção expedida pela Vara da Infância e
Juventude desta Rondonópolis-MT, sendo esta responsável por qualquer ato em relação a protegida.
Este Programa é executado pelo município, conforme a Lei Municipal nº 12.283 de 30 de junho de
2022, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, devidamente registrado junto ao
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, obedecendo às
condicionalidades expressas em Lei.

Rondonópolis-MT, ____ de _____ de _____

Assinatura Coordenador do Serviço



ANEXO 3

TERMO DE DESLIGAMENTO

Nome da Instituição: Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT /Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social - SEMPRAS.

Declaramos para os devidos fins e a quem interessar que

_____,
portadora do **RG:** _____ e **CPF:** _____, está
sendo desligada do Serviço de Acolhimento Familiar no município de Rondonópolis-MT, por:

☐ **Solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço;**

☐ **Descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 19 da Lei Nº 6831 de 09 de abril de 2018, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço;**

☐ **Por determinação judicial.**

Fica assim registrado no presente documento, o desligamento da
senhora _____,
sendo que ela realizava um trabalhovoluntário, desempenhado junto a este serviço, de acordo com
a Lei Federal nº 9.608/98, de 18/02/98, que descreve ser uma atividade não remunerada, com
finalidades assistenciais e não gerando vínculo empregatício nem funcional, ou quaisquer
obrigações trabalhistas, providenciárias e afins.

Rondonópolis-MT, _____ de _____ de _____.

Assinatura coordenador do
Serviço

Família Acolhedora



ANEXO 4

TERMO DE ENTREGA PARA FINS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, nesta cidade e comarca de Rondonópolis-MT, representando a Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar, detectada pelo Conselho Tutelar ____ deste município e posteriormente homologada pelo Exm _____

_____,
portador. Senhor Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, nos Autos: _____ compareceram os senhores

_____, CPF:

_____ e RG nº _____, órgão expedidor: _____ CPF:

_____ e RG nº _____, órgão expedidor: _____ ambos

brasileiros, p r o f i s s ã o : _____

residentes na Rua _____, Nº _____,

Bairro: _____, a quem a Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar faz a entrega, neste ato, para fins de acolhimento familiar, nos termos dos art. 33 e seguintes do ECA e da Lei Municipal nº 12.283/2022, da criança _____,

Certidão de Nascimento **Livro:** _____ - **Folha:** _____ - **Termo:** _____, brasileira, nascida em _____, ficando responsáveis pela criança e/ou adolescente, devendo apresentá-las em Juízo, bem como no referido Serviço, todas as vezes em que forem solicitados. Devem, ainda, observar os seguintes deveres: (art. 24, da Lei nº 12.283 de 30 de junho de 2022): – O presente compromisso poderá vir a ser revogado, mediante parecer da Equipe Técnica, nos casos de descumprimento dos deveres suprarreferidos e no melhor interesse da criança/adolescente acolhido. **Os signatários estão cientes, ainda, de que não terão preferência para fins de adoção da criança/adolescente acolhida. A família acolhedora poderá ser desligada do serviço em caso de descumprimento no exposto no art. 26, da Lei nº 12.283 de 30 de junho de 2022. E sendo aceito dito compromisso, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.**

Assinatura pai e mãe acolhedor

Assinatura Coordenador

Assinatura Técnico do serviço



ANEXO 5

FICHA CADASTRAL DE FAMÍLIA ACOLHEDORA

Nome: _____.

Data de Nasc: ____/____/____. RG: _____. CPF: _____.

Filiação: _____.

Telefone: (____) _____ Celular: (____) _____.

Escolaridade: _____.

End.: _____.

Profissão: _____. Renda: _____. Estado Civil: _____.

Nome do Cônjuge: _____.

Filiação: _____.

Data de Nasc.: ____/____/____. RG: _____. CPF: _____.

Profissão: _____. Renda: _____. Quanto tempo de munícipe? _____.

Situação da Moradia: () Alugada () Própria () Cedida quanto tempo? _____.

Valor do Aluguel: _____. Valor da prestação: _____ Religião família: _____.

UBS Pertencente: _____.

COMPOSIÇÃO FAMILIAR

Qual sua experiência na área pretendida? _____

_____.

Quais os motivos que levam você a cadastrar-se para Família Acolhedora?

_____.

Como ficou sabendo do Serviço de Acolhimento familiar?

_____.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

Todos os membros da família estão de acordo com a decisão de ser Família Acolhedora: () Sim
() Não () Não comuniquei. Por quê?

Tem na família membros que necessitem de cuidados especiais?

_____.

Tem na família membros que possuem algum tipo de vício? _____

Tem alguma preferência em relação a faixa etária e sexo do possível acolhido? Porquê?

_____.

Assumo a responsabilidade pela veracidade das informações aqui prestadas.

Rondonópolis-MT, ____ de ____ de ____.

Assinatura pai e mãe acolhedor



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

ANEXO 6

PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

PERÍODO

Data de Início: _____ Data Fim: _____.

1. IDENTIFICAÇÃO

2. COMPOSIÇÃO FAMILIAR

Nº do IPM	Nome	Data de Nas	Idade	Idade	Parentesco	Escolaridade	Ocupação	Renda R\$	Deficiência



3. LOGRADOURO

Genitor: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

Genitora: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

4. HISTÓRICO DO ACOLHIMENTO

5. METODOLOGIA UTILIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO PLANO

Entrevista Inicial:

Entrevista com: _____

Entrevista com: _____

Atendimento: realizados atendimentos regulares de orientação e acompanhamento aos protegidos para verificação de demandas existentes, assim como à família acolhedora. O SAF foi colocado a disposição da família de origem para esclarecimentos.

Atendimentos ao Acolhido: Descrever uma síntese da opinião da criança ou adolescente em relação ao acolhimento.

Visita Domiciliar: _____

_____.

Visita Monitorada: _____

_____.

Estudo de Caso: Relato e discussão de caso entre a equipe técnica e a coordenação do SAF para melhor apreensão e discussão de encaminhamentos necessários.



Contatos com a Rede de Serviços:

() Conselho Tutelar _____ () USF: _____

() CRAS: _____ () CREAS: _____

() Escola: _____ () CAPS: _____

() Outros Serviços _____

Contatos com a família extensa e/ou pessoas com vínculo de afinidade e afetividade:

Entrevista com: _____

Grau de parentesco: _____

Entrevista com: _____

Grau de parentesco: _____

6. ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

6.1. Acolhimento:

6.1.1 Data do acolhimento: _____

6.1.2 Motivo do Acolhimento: _____

6.1.3 Origem do encaminhamento: _____.

6.1.4 Aspecto geral na chegada: _____.

6.1.5 Aspectos de saúde: _____.

Apresenta agravos de saúde? () Não () Sim. Qual? _____.

Faz uso de medicamento? () Não () Sim. Qual? _____.

Possui dependência de drogas lícitas e ilícitas? () Não () Sim. Qual? _____.

6.1.6 Já esteve acolhido (a) neste Serviço: () Sim () Não

6.1.7 Já esteve acolhido (a) em outra Unidade de acolhimento: () Não () Sim.
Qual? _____.

6.1.8 Pertence a grupo de irmãos (considerar até 18 anos)? () Não () Sim.

6.1.9 Documentos trazidos no acolhimento:

() Guia de Acolhimento

() Certidão de Nascimento

() Carteira de Vacina

() Cartão do SUS

() CPF

() RG

() CTPS



() Outros: _____

**6.1.10 Autos de Medida de
Proteção:** _____

6.2. ANÁLISE DO ACOLHIMENTO FAMILIAR:

A família acolhedora da senhora _____, na qual os protegidos se encontram acolhidos, demonstra realizar os cuidados de maneira adequada, expressando também afeto e proteção. Ponderando que atende aos propósitos estabelecidos na Lei Municipal nº 12.283 de 30 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Acolhimento Familiar no Município de Rondonópolis, e que passou por processo de capacitação e avaliação deste Serviço, ressalta-se que a mesma vem construindo vínculo positivo e tem conseguido atender e realizar as solicitações pertinentes, trabalhando na perspectiva da garantia de direitos e proteção.

7.2.1 Compromissos assumidos pela Família Acolhedora em relação às crianças:

Contribuir para a continuidade dos acompanhamentos em saúde dos protegidos;

- ✓ Contribuir para o desenvolvimento físico, mental e emocional dos acolhidos;
- ✓ Proteger e suprir as necessidades básicas, como: alimentação, cuidados e higiene pessoal;
- ✓ Contribuir para o processo o desenvolvimento de relacionamentos interpessoais saudáveis;
- ✓ Contribuir com o processo de reintegração familiar, caso seja possível de ser realizada.

ENCAMINHAMENTOS/ACOMPANHAMENTOS REALIZADOS

- [] Transferência e inserção escolar das crianças;
- [] Viabilização de documentação civil;
- [] Orientação acerca de consultas na área da saúde em nível básico para;
- [] Encaminhamento (...).

7. AVALIACÃO INTERDISCIPLINAR

9.1 – Serviço Social: Aqui fazer análise do Serviço Social



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.**

8 Estudo socioeconômica familiar:

9.2 – Psicologia:

PARECER TÉCNICO

Diante do exposto, considerando que a criança deve ter seus interesses e proteção integral como prioridade absoluta, que é portadora e merecedora de direitos próprios e especiais em virtude da sua condição específica da pessoa em desenvolvimento devendo ser protegida pela família, sociedade e Estado, entende-se que (...). Assim, sugere-se:

- ☐ Manutenção do acolhimento/Reintegração;
☐ Inserção;
☐ Continuidade (...).

Rondonópolis, ____ de _____ de _____.

Nome do Técnico

Psicóloga
CRP 00/00000

Nome do Técnico Assistente

Social
CRESS 0000/

Nome do Coordenador

Profissão/Coordenadora
CRP ou CRESS



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.314.
Rondonópolis, 04 de novembro de 2022, Sexta-Feira.

ANEXO 7
PLANO DE AÇÃO¹

ASPECTO CONSIDERADO	INTERESSE E EXPECTATIVAS DO INDIVÍDUO E/OU FAMÍLIA	ESTRATÉGIA DE AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO
<u>CONDIÇÕES GERAIS</u>				
<u>CONDIÇÕES DE SAÚDE</u>				
<u>ACESSO AO CONHECIMENTO/ESCOLARIZAÇÃO</u>				
<u>ACESSO A PROFISSIONALIZAÇÃO/ TRABALHO/ RENDA</u>				
<u>RELACIONAMENTOS FAMILIARES</u>				

Nome Completo: Genitor

Nome Completo: Genitora

Nome Completo: Acolhido

TÉCNICO RESPONSÁVEL

Profissão

Registro

1 Plano discutido em atendimentos a família



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PODER EXECUTIVO